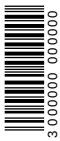


Segunda-feira, 29 de Agosto de 2011

I Série
Número 29



BOLETIM OFICIAL



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 30/2011:

Exonera o Dr. Felisberto Alves Vieira do cargo de Ministro do Desenvolvimento Social e Família.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 4/VIII/2011:

Altera a Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, sobre o sistema bancário e a estrutura de crédito.

Lei n.º 5/VIII/2011:

Altera a Lei n.º 78/V/98, de 7 de Dezembro, que define os princípios e as regras referentes ao Orçamento do Estado.

Lei n.º 6/VIII/2011:

Aprova os princípios gerais da cooperação judiciária internacional em matéria penal.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 29/2011:

Autoriza a Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 50 (cinquenta) habitações de interesse social em Tira Chapéu, Praia.

Resolução n.º 30/2011:

Autoriza a Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar despesas com a contratação pública para execução da empreitada de Construção de 60 (sessenta) habitações de interesse social no Alto da Electra, Espargos, Sal.

Resolução n.º 31/2011:

Autoriza a Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de Construção de 125 (cento e vinte e cinco) unidades de habitações de interesse social em Achada Grande, Concelho da Praia, Ilha de Santiago.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria n.º 30/2011:

Aumenta, de mais uma unidade, o efectivo de Despachantes Oficiais da Delegação Aduaneira de Sal-Rei, na ilha da Boavista.

Portaria n.º 31/2011:

Suspende temporariamente, a aplicação do artigo 50º da Portaria n.º 61/98, de 2 de Novembro, nas alienações de viaturas do Estado.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES:

Edital n.º 2/PR/CNE/2011:

Faz público os resultados da eleição do Presidente da República, referente ao primeiro sufrágio, realizado a 7 de Agosto de 2011

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 30/2011

de 29 de Agosto

Usando da competência conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Único

É exonerado, a seu pedido, sob proposta do Primeiro-Ministro, o Dr. Felisberto Alves Vieira, do cargo de Ministro do Desenvolvimento Social e Família, com efeitos a partir de 24 de Agosto de 2011.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 23 de Agosto de 2011. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado aos 23 de Agosto de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 4/VIII/2011

de 29 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aditamento

É aditado à Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, o artigo 40º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 40º-A

Cooperação com outras entidades

1. O disposto nos artigos anteriores não obsta, igualmente, a que o Banco de Cabo Verde troque informações, no âmbito de acordos de cooperação que haja celebrado, com autoridades de supervisão de outros Estados, em regime de reciprocidade, quanto às informações necessárias à supervisão, em base individual ou consolidada, das instituições de crédito e parabancárias com sede em Cabo Verde e das instituições de natureza equivalente com sede naqueles Estados.

2. Ficam sujeitas ao dever de sigilo todas as autoridades e pessoas que participem na troca de informações referida no número anterior.

3. As informações recebidas pelo Banco de Cabo Verde nos termos deste artigo só podem ser utilizadas:

- a) Para exame das condições de acesso à actividade das instituições de crédito e parabancárias;

b) Para supervisão, em base individual ou consolidada, da actividade das instituições de crédito e parabancárias, nomeadamente quanto a liquidez, solvabilidade, grandes riscos e demais requisitos de adequação de fundos próprios, organização administrativa e contabilística e controlo interno;

c) Para a instrução de processo de contra-ordenação e aplicação de sanções;

d) No âmbito de recursos interpostos de decisões do membro do Governo responsável pela área das Finanças ou do Banco de Cabo Verde, tomadas nos termos das disposições aplicáveis às entidades sujeitas à supervisão deste.

4. Os acordos de cooperação referidos no número 1 só podem ser celebrados quando as informações a prestar beneficiem de garantias de sigilo pelo menos equivalentes às estabelecidas na presente Lei e tenham por objectivo o desempenho de funções de supervisão que estejam cometidas às entidades em causa. “

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Julho de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 16 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 18 de Agosto de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei nº 5/VIII/2011

de 29 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

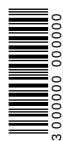
Alteração

São alterados o artigo 10º e as alíneas g), h) e i) do número 1 do artigo 18º, da Lei nº 78/V/98, de 7 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 10º

Classificação das receitas, despesas, activos não financeiros, activos e passivos financeiros.

1. A especificação das receitas rege-se por um código de classificação económica e agrupam-se em Impostos, Segurança Social, Transferências e Outras Receitas.



2. A especificação das despesas rege-se por um código de classificação económica por categorias, orgânica, económica, funcional e por programas.

3. A especificação dos activos não financeiros rege-se por um código de classificação económica.

4. A especificação dos activos e passivos financeiros rege-se por um código de classificação económica.

5. A estrutura dos códigos de classificação referidos nos números anteriores é definida por decreto-lei.

Artigo 18º

Estrutura dos mapas orçamentais

1. ...

a)...

b)...

c)...

d)...

e)...

f)...

g) Mapa VII – Orçamento consolidado da Administração Central segundo uma classificação económica;

h) Mapa VIII – Orçamento consolidado da Administração Central segundo uma classificação orgânica;

i) Mapa IX – Orçamento consolidado da Administração Central segundo uma classificação funcional;

j)...

k)...

l)...

m)...

n)...

o)...

p)..."

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Julho de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 16 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 18 de Agosto de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei nº 6/VIII/2011

de 29 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito de aplicação e princípios gerais de cooperação judiciária internacional em matéria penal

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma aplica-se às seguintes formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal:

a) Extradição;

b) Transmissão de processos penais;

c) Execução de sentenças penais;

d) Transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas da liberdade;

e) Vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente;

f) Auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

2. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, à cooperação judiciária de Cabo Verde com as entidades internacionais estabelecidas no âmbito de tratados ou convenções que vinculem o Estado cabo-verdiano.

3. O presente diploma é subsidiariamente aplicável à cooperação em matéria de infracções de natureza penal, na fase em que tramitem perante autoridades administrativas, bem como de infracções de natureza contraordenacional, cujos processos admitam recurso judicial.

Artigo 2º

Âmbito

1. A aplicação do presente diploma subordina-se à protecção dos interesses da soberania, da segurança, da ordem pública e de outros interesses da República de Cabo Verde, constitucionalmente definidos.

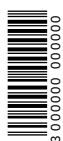
2. O presente diploma não confere o direito de exigir qualquer forma de cooperação internacional em matéria penal.

Artigo 3º

Princípio da reciprocidade

1. A cooperação internacional em matéria penal regulada no presente diploma releva do princípio da reciprocidade.

2. O Ministério da Justiça solicita uma garantia de reciprocidade se as circunstâncias a exigirem e pode prestá-la a outros Estados, nos limites do presente diploma.



3 000000 000000

3. A falta de reciprocidade não impede a satisfação de um pedido de cooperação, desde que essa cooperação:

- a) Se mostre aconselhável em razão da natureza do facto ou da necessidade de lutar contra certas formas graves de criminalidade;
- b) Possa contribuir para melhorar a situação do arguido ou para a sua reinserção social;
- c) Sirva para esclarecer factos imputados a um cidadão cabo-verdiano.

Artigo 4º

Prevalência dos tratados, convenções e acordos internacionais

1. As formas de cooperação a que se refere o artigo 1º regem-se pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado cabo-verdiano e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições do presente diploma.

2. São subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código de Processo Penal.

Artigo 5º

Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) Suspeito: todo aquele relativamente ao qual existe indício sério de que cometeu ou se prepara para cometer uma infracção, ou que nela participou ou se prepara para nela participar;
- b) Arguido: todo aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter cometido um crime, cuja existência esteja suficientemente comprovada;
- c) Condenado: pessoa contra quem foi proferida sentença transitada em julgado, que imponha uma reacção criminal ou relativamente à qual foi proferida decisão judicial que reconheça a sua culpabilidade, ainda que suspendendo condicionalmente a aplicação da pena ou impondo sanção criminal privativa da liberdade cuja execução é declarada suspensa, no todo ou em parte, na data da sentença ou posteriormente, ou substituída por medida não detentiva;
- d) Reacção criminal: qualquer pena ou medida de segurança privativa da liberdade, pena pecuniária ou outra sanção não detentiva, incluindo sanções acessórias.

Artigo 6º

Requisitos gerais negativos da cooperação internacional

1. O pedido de cooperação é recusado quando:

- a) O processo não satisfizer ou não respeitar as exigências dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos ratificados ou constantes do ordenamento jurídico de Cabo Verde;

b) Houver, fundadas razões para presumir que a cooperação é solicitada com o fim de perseguir ou punir uma pessoa em virtude da sua raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, das suas convicções políticas ou ideológicas ou da sua pertença a um grupo social determinado;

c) Existir risco de agravamento da situação processual de uma pessoa por qualquer das razões indicadas na alínea anterior;

d) Puder conduzir a julgamento por um tribunal de excepção ou respeitar a execução de sentença proferida por um tribunal dessa natureza;

e) O facto a que respeita for punível com pena de morte ou outra de que possa resultar lesão irreversível da integridade da pessoa;

f) Respeitar a infracção a que corresponda pena de prisão ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duração indefinida;

g) Sempre que, fundadamente, se presumir que a pessoa possa vir a ser sujeita a tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel.

2. O disposto nas alíneas e) e f) do número anterior não obsta à cooperação:

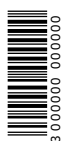
a) Se o Estado que formula o pedido, por acto irrevogável e vinculativo para os seus tribunais ou outras entidades competentes para a execução da pena, tiver previamente comutado a pena de morte ou outra de que possa resultar lesão irreversível da integridade da pessoa ou tiver retirado carácter perpétuo ou duração indefinida à pena ou medida de segurança;

b) Se com respeito a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requerente, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, o Estado requerente oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada;

c) Se o Estado que formula o pedido aceitar a conversão das mesmas penas ou medidas por um tribunal cabo-verdiano segundo as disposições da lei cabo-verdiana aplicáveis ao crime que motivou a condenação;

d) Se o pedido respeitar ao auxílio previsto na alínea f) do número 1 do artigo 1º, solicitado com fundamento na relevância do acto para presumível não aplicação dessas penas ou medidas.

3. Para efeitos de apreciação da suficiência das garantias a que se refere a alínea b) do número anterior, tem-se em conta, nomeadamente, nos termos da legislação e da prática do Estado requerente, a possibilidade de não aplicação da pena, de reapreciação da situação da pes-



3 000000 000000

soa reclamada e de concessão da liberdade condicional, bem como a possibilidade de indulto, perdão, comutação de pena ou medida análoga, previstos na legislação do Estado requerente.

4. O pedido de cooperação é ainda recusado quando não estiver garantida a reciprocidade, salvo o disposto no número 3 do artigo 3º.

5. Quando for negada a extradição com base nas alíneas d), e) e f) do número 1, aplicam-se os mecanismos de cooperação com as autoridades judiciárias internacionais, nos termos do número 2 do artigo 1º.

Artigo 7º

Recusa relativa à natureza da infracção

1. O pedido é também recusado quando o processo respeitar a facto que constituir:

- a) Infracção de natureza política ou infracção conexa à infracção política segundo as concepções do direito cabo-verdiano;
- b) Crime militar que não seja simultaneamente previsto na lei penal comum.

2. Não se consideram de natureza política:

- a) O genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e infracções graves previstas em convenções internacionais, ainda que, Cabo Verde não seja Parte;
- b) Os actos referidos na convenção internacional contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- c) Os atentados contra a vida ou a integridade física de titulares ou membros de órgãos de soberania, ou de seus familiares, ou de pessoas a quem for devida especial protecção segundo o direito internacional;
- d) Os actos de pirataria aérea e marítima;
- e) Quaisquer outros crimes a que seja retirada natureza política por tratado, convenção ou acordo internacional de que Cabo Verde seja Parte.

Artigo 8º

Denegação facultativa da cooperação internacional

1. Pode ser negada a cooperação quando o facto que a motiva for objecto de processo pendente ou quando esse facto deva ou possa ser também objecto de procedimento da competência de uma autoridade judiciária cabo-verdiana.

2. Pode ainda ser negada a cooperação quando, tendo em conta as circunstâncias do facto, o deferimento do pedido possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal.

Artigo 9º

Extinção do procedimento penal

1. A cooperação não é admissível se em, Cabo Verde ou noutro Estado em que tenha sido instaurado procedimento pelo mesmo facto:

- a) O processo tiver terminado com sentença absolutória transitada em julgado ou com decisão de arquivamento;
- b) A sentença condenatória se encontrar cumprida ou não puder ser cumprida segundo o direito do Estado em que foi proferida;
- c) O procedimento se encontrar extinto por qualquer outro motivo, salvo se este se encontrar previsto, em convenção internacional, como não obstante à cooperação por parte do Estado requerido.

2. O disposto nas alíneas a) e b) do número anterior não se aplica se a autoridade estrangeira que formula o pedido o justificar para fins de revisão da sentença e os fundamentos desta forem idênticos aos admitidos no direito cabo-verdiano.

3. O disposto na alínea a) do número 1 não obsta à cooperação com fundamento na reabertura de processo arquivado prevista na lei.

Artigo 10º

Concurso de casos de admissibilidade e de inadmissibilidade da cooperação

1. Se o facto imputado à pessoa contra a qual é instaurado procedimento estiver previsto em várias disposições do direito penal cabo-verdiano, o pedido de cooperação só é atendido na parte que respeita a infracção ou infracções relativamente às quais seja admissível o pedido e desde que o Estado que o formula dê garantias de que observa as condições fixadas para a cooperação.

2. A cooperação é, porém, excluída se o facto estiver previsto em várias disposições do direito penal cabo-verdiano ou estrangeiro e o pedido não possa ser satisfeito em virtude de uma disposição legal que o abranja na sua totalidade e que constitua motivo de recusa da cooperação.

Artigo 11º

Reduzida importância da infracção

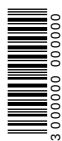
A cooperação pode ser recusada se a reduzida importância da infracção não a justificar.

Artigo 12º

Protecção do segredo

1. Na execução de um pedido de cooperação formulado a Cabo Verde observam-se as disposições do Código de Processo Penal e legislação complementar relativas à recusa de testemunhar, às apreensões, às escutas telefónicas e ao segredo profissional ou de Estado e em todos os outros casos em que o segredo seja protegido.

2. O disposto no número anterior aplica-se a informações que, segundo o pedido, devam ser prestadas por pessoas não implicadas no procedimento penal estrangeiro.



3 000000 000000

Artigo 13º

Direito aplicável

1. Produzem efeitos em Cabo Verde:
 - a) Os motivos de interrupção ou de suspensão da prescrição segundo o direito do Estado que formula o pedido;
 - b) A queixa apresentada em tempo útil a uma autoridade estrangeira, quando for igualmente exigida pelo direito cabo-verdiano.
2. Se apenas o direito cabo-verdiano exigir queixa, nenhuma reacção criminal pode ser imposta ou executada em Cabo Verde no caso de oposição do respectivo titular.

Artigo 14º

Imputação da detenção

1. A prisão preventiva sofrida no estrangeiro ou a detenção decretada no estrangeiro em consequência de uma das formas de cooperação previstas no presente diploma são levadas em conta no âmbito do processo cabo-verdiano ou imputadas na pena, nos termos do Código Penal, como se a privação da liberdade tivesse ocorrido em Cabo Verde.

2. Com vista a possibilitar a tomada em consideração da prisão preventiva ou da pena já cumpridas em Cabo Verde são prestadas as informações necessárias.

Artigo 15º

Indemnização

A lei cabo-verdiana aplica-se à indemnização devida por detenção ou prisão ilegal ou injustificada ou por outros danos sofridos pelo suspeito e pelo arguido:

- a) No decurso de procedimento instaurado em Cabo Verde para efectivação de um pedido de cooperação formulado a Cabo Verde;
- b) No decurso de procedimento instaurado no estrangeiro para efectivação de um pedido de cooperação formulado por uma autoridade cabo-verdiana.

Artigo 16º

Concurso de pedidos

1. Se a cooperação for solicitada por vários Estados, relativamente ao mesmo ou a diferentes factos, esta é concedida em favor do Estado que, tendo em conta as circunstâncias do caso, assegure melhor os interesses da realização da justiça e da reinserção social do suspeito, do arguido ou do condenado.

2. O disposto no número anterior:

- a) Cede perante a regra de prevalência da jurisdição internacional, nos casos a que se refere o número 2 do artigo 1º;
- b) Não se aplica à forma de cooperação referida na alínea f) do número 1 do artigo 1º.

Artigo 17º

Regra da especialidade

1. A pessoa que, em consequência de um acto de cooperação, comparecer em Cabo Verde para intervir em processo penal como suspeito, arguido ou condenado não pode ser perseguida, julgada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade por facto anterior à sua presença em território nacional, diferente do que origina o pedido de cooperação formulado por autoridade cabo-verdiana.

2. A pessoa que, nos termos do número anterior, comparecer perante uma autoridade estrangeira não pode ser perseguida, detida, julgada ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade por facto ou condenação anteriores à sua saída do território cabo-verdiano diferentes dos determinados no pedido de cooperação.

3. Antes de autorizada a transferência a que se refere o número anterior, o Estado que formula o pedido deve prestar as garantias necessárias ao cumprimento da regra da especialidade.

4. A imunidade a que se refere este artigo cessa quando:

- a) A pessoa em causa, tendo a possibilidade de abandonar o território cabo-verdiano ou estrangeiro, não o fizer dentro de 45 dias ou regressa voluntariamente a um desses territórios;
- b) O Estado que autoriza a transferência, ouvido previamente o suspeito, o arguido ou o condenado, consentir na derrogação da regra da especialidade.

5. O disposto nos números 1 e 2 não exclui a possibilidade de solicitar a extensão da cooperação a factos diferentes dos que fundamentaram o pedido, mediante novo pedido apresentado e instruído nos termos do presente diploma.

6. No caso referido no número anterior, é obrigatória a apresentação de auto donde constem as declarações da pessoa que beneficia da regra da especialidade.

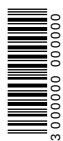
7. No caso de o pedido ser apresentado a um Estado estrangeiro, o auto a que se refere o número anterior é lavrado perante o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 18º

Casos particulares de não aplicação da regra da especialidade

1. A imunidade referida nos números 1 e 2 do artigo anterior cessa também nos casos em que, por tratado, convenção ou acordo internacional de que Cabo Verde seja Parte, não haja lugar ao benefício da regra da especialidade.

2. Quando a cessação da imunidade decorra de renúncia da pessoa que beneficia da regra da especialidade, deve essa renúncia resultar de declaração pessoal, prestada perante o juiz, que demonstre que a pessoa a exprimiu voluntariamente e em plena consciência das consequências do seu acto, com assistência de defensor, que lhe deve ser nomeado caso não tenha advogado constituído.



3. Quando a pessoa em causa deva prestar declarações em Cabo Verde, no seguimento de pedido apresentado a Cabo Verde ou formulado por uma autoridade cabo-verdiana, as declarações são prestadas perante o Supremo Tribunal de Justiça.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a renúncia de pessoa que compareça em Cabo Verde em consequência de um acto de cooperação solicitado pela autoridade cabo-verdiana é prestada no processo em que deva produzir efeito, quando as autoridades cabo-verdianas, após a entrega da pessoa, tiverem conhecimento de factos supervenientes por ela praticados anteriormente a essa entrega.

Artigo 19º

Princípio de Ne bis in idem

Quando for aceite um pedido de cooperação que implique a delegação do procedimento em favor de uma autoridade judiciária estrangeira, não pode instaurar-se nem continuar em Cabo Verde procedimento pelo mesmo facto que determinou o pedido, nem executar-se sentença cuja execução é delegada numa autoridade estrangeira.

CAPÍTULO II

Disposições gerais do processo de cooperação

Artigo 20º

Língua aplicável

1. O pedido de cooperação é acompanhado de tradução na língua oficial do Estado a quem é dirigido, salvo convenção ou acordo em contrário ou se este Estado a dispensar.

2. O disposto no número anterior aplica-se ao pedido de cooperação dirigido a Cabo Verde.

3. As decisões de admissibilidade ou recusa do pedido de cooperação são notificadas à autoridade do Estado que o formulou, acompanhadas de uma tradução na respectiva língua oficial, salvo nos casos previstos na parte final do número 1.

4. O disposto neste artigo aplica-se aos documentos que devam acompanhar o pedido.

Artigo 21º

Tramitação do pedido

1. Para efeitos de recepção e de transmissão dos pedidos de cooperação abrangidos pelo presente diploma, bem como para todas as comunicações que aos mesmos digam respeito, é designada, como Autoridade Central, a Procuradoria-Geral da República.

2. O Procurador-Geral da República submete o pedido de cooperação formulado a Cabo Verde ao membro do Governo responsável pela área da Justiça com vista a decisão sobre a sua admissibilidade.

3. O pedido de cooperação formulado por uma autoridade cabo-verdiana é remetido ao membro do Governo responsável pela área da Justiça pelo Procurador-Geral da República.

4. O disposto no número 1 não prejudica os contactos directos relativos a pedidos de cooperação a que se reporta a alínea f) do número 1 do artigo 1º.

Artigo 22º

Formas de transmissão do pedido

1. Quando disponíveis, e mediante acordo entre os Estados requerente e requerido, podem utilizar-se na transmissão dos pedidos os meios telemáticos adequados, nomeadamente a telecópia, desde que estejam garantidas a autenticidade e a confidencialidade do pedido e a fiabilidade dos dados transmitidos.

2. O disposto no número anterior não prejudica o recurso às vias urgentes previstas no número 2 do artigo 29º.

Artigo 23º

Requisitos do pedido

1. O pedido de cooperação deve indicar:

- a) A autoridade de que emana e a autoridade a quem se dirige, podendo fazer esta designação em termos gerais;
- b) O objecto e motivos do pedido;
- c) A qualificação jurídica dos factos que motivam o procedimento;
- d) A identificação do suspeito, arguido ou condenado, da pessoa cuja extradição ou transferência se requer e a da testemunha ou perito a quem devam pedir-se declarações;
- e) A narração dos factos, incluindo o lugar e o tempo da sua prática, proporcional à importância do acto de cooperação que se pretende;
- f) O texto das disposições legais aplicáveis no Estado que o formula;
- g) Quaisquer documentos relativos ao facto, relevantes para a apreciação do pedido.

2. Os documentos não carecem de legalização.

3. A autoridade competente pode exigir que um pedido formalmente irregular ou incompleto seja modificado ou completado, sem prejuízo da adopção de medidas provisórias quando estas não possam esperar pela regularização.

4. O requisito a que se refere a alínea f) do número 1 pode ser dispensado quando se tratar da forma de cooperação referida na alínea f) do número 1 do artigo 1º.

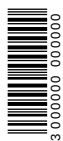
Artigo 24º

Decisão sobre admissibilidade

1. A decisão do membro do Governo responsável pela área da Justiça que declara admissível o pedido não vincula a autoridade judiciária.

2. A decisão que declara inadmissível o pedido de cooperação internacional é fundamentada e não admite recurso.

3. A decisão a que se refere o número anterior e que recusa o pedido de cooperação é comunicada pela Autoridade Central à entidade nacional ou estrangeira que o formulou.



3 000000 000000

Artigo 25º

Competência interna em matéria de cooperação internacional

1. A competência das autoridades cabo-verdianas para a formulação de um pedido de cooperação ou para a execução de um pedido formulado a Cabo Verde determina-se pelas disposições dos títulos seguintes.

2. São subsidiariamente aplicáveis, o Código de Processo Penal e respectiva legislação complementar, bem como a legislação relativa a contra-ordenações.

Artigo 26º

Despesas

1. A execução de um pedido de cooperação é, em regra, gratuita.

2. Constituem, porém, encargo do Estado ou da entidade judiciária internacional que o formula:

- a) As indemnizações e remunerações de testemunhas e peritos, bem como as despesas de viagem e estadia;
- b) As despesas decorrentes do envio ou entrega de coisas;
- c) As despesas decorrentes da transferência de pessoas para o território do Estado requerente ou para a sede da entidade judiciária internacional;
- d) As despesas com o trânsito de uma pessoa do território de um Estado estrangeiro ou da sede da entidade judiciária internacional para terceiro Estado ou para a sede dessa entidade;
- e) As despesas efectuadas com o recurso à teleconferência, em cumprimento de um pedido de cooperação;
- f) Outras despesas consideradas relevantes pelo Estado requerido, em função dos meios humanos e tecnológicos envolvidos no cumprimento do pedido.

3. Para os efeitos da alínea a) do número anterior, pode ser abonado um adiantamento à testemunha ou ao perito, a mencionar na notificação e a reembolsar finda a diligência.

4. Mediante acordo entre Cabo Verde e o Estado estrangeiro ou a entidade judiciária internacional interessados no pedido, pode derrogar-se o disposto no número 2.

Artigo 27º

Transferência de pessoas

1. A transferência de pessoas detidas ou condenadas a penas ou medidas de segurança privativas da liberdade que deva realizar-se em cumprimento das decisões previstas no presente diploma efectua-se pelos serviços do Ministério da Justiça, de acordo com a autoridade do

Estado estrangeiro em que se encontra a pessoa visada ou para onde a mesma deve ser transferida, relativamente ao meio de transporte, data, local e hora de entrega.

2. A transferência efectua-se no mais curto prazo possível após a data da decisão que a determina.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, à transferência respeitante a um pedido formulado por uma entidade judiciária internacional.

Artigo 28º

Entrega de objectos e valores

1. Se o pedido de cooperação respeitar a entrega de objectos e valores, exclusivamente ou como complemento de outro pedido, podem estes ser remetidos quando não sejam indispensáveis à prova de factos constitutivos de infracção, cujo conhecimento for da competência das autoridades cabo-verdianas.

2. É ressalvada a possibilidade de remessa diferida ou sob condição de restituição.

3. São ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé, bem como os dos legítimos proprietários ou possuidores e os do Estado quando os objectos e valores possam ser declarados perdidos a seu favor.

4. Em caso de oposição, os objectos e valores só são remetidos após decisão favorável da autoridade competente transitada em julgado.

5. Tratando-se de pedido de extradição, a entrega de coisas referidas no número 1 pode efectuar-se mesmo que a extradição não se efective, nomeadamente por fuga ou morte do extraditando.

Artigo 29º

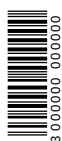
Medidas provisórias urgentes

1. Em caso de urgência, as autoridades judiciárias estrangeiras podem comunicar directamente com as autoridades judiciárias cabo-verdianas, ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL, para solicitarem a adopção de uma medida cautelar ou para a prática de um acto que não admita demora, expondo os motivos da urgência e observando os requisitos referidos no artigo 23º.

2. O pedido é transmitido por via postal, electrónica ou telegráfica ou por qualquer outro meio que permita o seu registo por escrito e que seja admitido pela lei cabo-verdiana.

3. As autoridades judiciárias cabo-verdianas, se considerarem o pedido admissível, dão-lhe satisfação, sem prejuízo de submeterem à decisão do membro do Governo responsável pela área da Justiça, através da Autoridade Central, as matérias que o presente diploma faça depender da sua prévia apreciação ou, não sendo isso possível, ratificação.

4. Quando, nos termos deste artigo, a cooperação envolver autoridades cabo-verdianas e estrangeiras de diferente natureza, o pedido é efectuado através da Autoridade Central.



3 000000 000000

Artigo 30º

Destino do pedido

1. A decisão definitiva da autoridade judiciária que não atender o pedido de cooperação é comunicada à autoridade estrangeira que o formulou, pelas vias referidas no artigo 21º.

2. Satisfeito um pedido de cooperação, a autoridade judiciária envia, quando for caso disso, os respectivos autos à autoridade estrangeira, nos termos previstos no artigo 21º.

TÍTULO II

EXTRADIÇÃO

CAPÍTULO I

Extradição passiva

Secção I

Condições da extradição

Artigo 31º

Fim e fundamento da extradição

1. A extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

2. Para qualquer dos efeitos do número anterior, só é admissível a entrega da pessoa reclamada no caso de crime, ainda que tentado, punível pela lei cabo-verdiana e pela lei do Estado requerente com pena ou medida privativa da liberdade de duração máxima não inferior a um ano.

3. Se a extradição tiver por fundamento vários factos distintos, cada um deles punível pela lei do Estado requerente e pela lei cabo-verdiana com uma pena privativa de liberdade e se algum ou alguns deles não preencherem a condição referida no número anterior, pode também conceder-se a extradição por estes últimos.

4. Quando for pedida para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa da liberdade, a extradição pode ser concedida se o tempo por cumprir não for inferior a seis meses.

5. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à cooperação que implique a extradição ou a entrega de pessoas às entidades judiciárias internacionais a que se refere o número 2 do artigo 1º.

6. O disposto no presente artigo não obsta à extradição quando sejam inferiores os limites mínimos estabelecidos em tratado, convenção ou acordo de que Cabo Verde seja Parte.

Artigo 32º

Casos em que é excluída a extradição

1. Para além dos casos referidos nos artigos 6º a 8º, a extradição é excluída:

- a) Quando o crime tiver sido cometido em território cabo-verdiano;

b) Nos termos e com os limites constitucionalmente previstos, quando a pessoa reclamada tiver nacionalidade cabo-verdiana;

c) Quando a pessoa reclamada tiver sido julgada na sua ausência pela infracção que deu lugar ao pedido de extradição, excepto se as leis do Estado requerente lhe assegurarem a possibilidade de interposição de recurso ou a realização de novo julgamento.

2. Quando for negada a extradição com fundamento nas alíneas a) e b) do número anterior ou nas alíneas e) e f) do número 1 do artigo 6º, é instaurado procedimento penal pelos factos que fundamentam o pedido, sendo solicitados ao Estado requerente os elementos necessários.

3. Nos termos previstos no número anterior, o juiz pode impor as medidas cautelares que se afigurem adequadas.

4. A qualidade de nacional é apreciada no momento em que seja tomada a decisão sobre a extradição.

5. Acordos especiais, no âmbito de alianças militares ou de outra natureza, podem admitir crimes militares como fundamento de extradição.

Artigo 33º

Crimes cometidos em terceiro Estado

No caso de crimes cometidos em território de outro Estado que não o do requerente, pode ser concedida a extradição quando a lei cabo-verdiana atribua competência à sua jurisdição em identidade de circunstâncias ou quando o Estado requerente comprovar que aquele Estado não reclama o agente da infracção.

Artigo 34º

Reextradição

1. O Estado requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que lhe foi entregue por efeito de extradição.

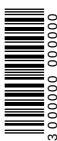
2. Cessa a proibição constante do número anterior quando:

a) Nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada e prestada a correspondente autorização, ouvido previamente o extraditado;

b) O extraditado, tendo a possibilidade de abandonar o território do Estado requerente, não o faz dentro de 45 dias ou, tendo-o abandonado, aí voluntariamente regressar.

3. Para o efeito da alínea a) do número anterior, pode solicitar-se o envio de declaração da pessoa reclamada relativa à sua reextradição.

4. A proibição de reextradição cessa também nos casos em que, por tratado, convenção ou acordo internacional de que Cabo Verde seja parte, não seja necessário o consentimento do Estado requerido. Quando este efeito decorra do consentimento da pessoa em causa, aplica-se o disposto no número seguinte.



3 000000 000000

5. As declarações da pessoa reclamada, a que haja lugar por força dos números 3 e 4, são prestadas perante o Supremo Tribunal de Justiça, observando-se, quanto ao número 4, as formalidades previstas no artigo 17º.

Artigo 35º

Extradicação diferida

1. Não obsta à concessão da extradicação a existência, em tribunais cabo-verdianos, de processo penal contra a pessoa reclamada ou a circunstância de esta se encontrar a cumprir pena privativa da liberdade por infracções diversas das que fundamentaram o pedido.

2. Nos casos do número anterior, pode diferir-se a entrega do extraditado para quando o processo ou o cumprimento da pena terminarem.

3. É também causa de adiamento da entrega a verificação, por perito médico, de enfermidade que ponha em perigo a vida do extraditado.

Artigo 36º

Entrega temporária

1. No caso do número 1 do artigo anterior, a pessoa reclamada pode ser entregue temporariamente para a prática de actos processuais, designadamente o julgamento, que o Estado requerente demonstre não poderem ser adiados sem grave prejuízo, desde que isso não prejudique o andamento do processo pendente em Cabo Verde e o Estado requerente se comprometa a que, terminados esses actos, a pessoa reclamada seja restituída sem quaisquer condições.

2. Se a pessoa entregue temporariamente estava a cumprir pena, a execução desta fica suspensa desde a data em que essa pessoa foi entregue ao representante do Estado requerente até à data da sua restituição às autoridades cabo-verdianas.

3. É, todavia, descontada na pena a detenção que não venha a ser computada no processo estrangeiro.

4. No caso de ter sido diferida a entrega nos termos do artigo anterior, a autorização para a entrega temporária é tramitada como incidente do pedido de extradicação, exclusivamente com vista à apreciação, pelo Supremo Tribunal de Justiça, dos critérios enunciados no número 1.

5. Para efeito de decisão prevista no número anterior, o Supremo Tribunal de Justiça ouve o tribunal à ordem do qual a pessoa se encontra e o membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 37º

Pedidos de extradicação concorrentes

1. No caso de diversos pedidos de extradicação da mesma pessoa, a decisão sobre o pedido a que deva ser dada preferência tem em conta:

- a) Se os pedidos respeitarem aos mesmos factos, o local onde a infracção se consumou ou onde foi praticado o facto principal;

- b) Se os pedidos respeitarem a factos diferentes, a gravidade da infracção, segundo a lei cabo-verdiana, a data do pedido, a nacionalidade ou residência do extraditando, bem como outras circunstâncias concretas, designadamente a existência de um tratado ou a possibilidade de reextradicação entre os Estados requerentes.

2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo da prevalência da jurisdição internacional nos casos a que se reporta o número 2 do artigo 1º.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, para efeitos de manutenção da detenção antecipada.

Artigo 38º

Detenção provisória

1. Em caso de urgência, e como acto prévio de um pedido formal de extradicação, pode solicitar-se a detenção provisória da pessoa a extraditar.

2. A decisão sobre a detenção e a sua manutenção é tomada em conformidade com a lei cabo-verdiana.

3. O pedido é instruído com os seguintes elementos:

- a) O mandado ou ordem de detenção provisória ou documento equivalente contra a pessoa reclamada;
- b) A indicação da autoridade que ordenou a detenção provisória;
- c) Uma cópia da decisão que ordenou a detenção provisória ou da sentença condenatória;
- d) Um resumo dos factos constitutivos da infracção, com indicação precisa do momento e o lugar da sua prática, referindo os preceitos legais aplicáveis;
- e) Uma cópia de legislação do Estado requerente que fixa as condições de prisão preventiva;
- f) Os dados disponíveis acerca da identidade, nacionalidade e localização da pessoa.

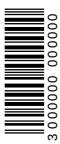
4. Na transmissão do pedido observa-se o disposto no artigo 29º.

5. A detenção provisória cessa se o pedido de extradicação não for recebido no prazo de 18 dias a contar da mesma, podendo, no entanto, prolongar-se até 40 dias se razões atendíveis, invocadas pelo Estado requerente, o justificarem.

6. A detenção pode ser substituída por outras medidas de coacção, nos termos previstos no Código de Processo Penal.

7. O disposto no número 5 não prejudica nova detenção e a extradicação, se o pedido for ulteriormente recebido.

8. O pedido de detenção provisória só pode ser atendido quando não se suscitarem dúvidas sobre a competência da autoridade requerente e contiver os elementos referidos no número 3.



Artigo 39º

Detenção não directamente solicitada

É lícito às autoridades de polícia criminal efectuar nos termos da lei processual penal vigente, a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, designadamente da INTERPOL, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras para efeito de procedimento ou de cumprimento de pena por factos que notoriamente justifiquem a extradição.

Artigo 40º

Extradição com consentimento do extraditando

1. A pessoa detida para efeito de extradição pode declarar que consente na sua entrega ao Estado requerente ou à entidade judiciária internacional e que renuncia ao processo de extradição regulado nos artigos 51º a 62º, depois de advertida de que tem direito a este processo.

2. A declaração é assinada pelo extraditando e pelo seu defensor ou advogado constituído.

3. O juiz verifica se estão preenchidas as condições para que a extradição possa ser concedida, ouve o declarante para se certificar se a declaração resulta da sua livre determinação e, em caso afirmativo, homologa-a, ordenando a sua entrega ao Estado requerente, de tudo se lavrando auto.

4. A declaração, homologada nos termos do número anterior, é irrevogável.

5. O acto judicial de homologação equivale, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição.

6. Salvo tratado, convenção ou acordo que dispense a apresentação do pedido de extradição, o acto de homologação tem lugar após a decisão do membro do Governo responsável pela área da Justiça favorável ao seguimento do pedido, caso em que o processo prossegue para efeitos daquela homologação judicial.

Artigo 41º

Medidas de coacção não detentivas

Na pendência do processo e até ao trânsito em julgado da decisão final, é correspondentemente aplicável o disposto no número 6 do artigo 38º.

Artigo 42º

Fuga do extraditado

O extraditado que, depois de entregue ao Estado requerente ou à entidade judiciária internacional, se evadir antes de extinto o procedimento penal ou de cumprida a pena e voltar ou for encontrado em Cabo Verde é de novo detido e entregue ao mesmo Estado ou entidade, de imediato, mediante mandado de detenção emanado da autoridade estrangeira competente, salvo no caso de ter havido violação das condições em que a extradição foi concedida.

Artigo 43º

Trânsito

1. Pode ser facultado o trânsito, pelo território ou pelo espaço aéreo nacional, de uma pessoa extraditada

de um Estado estrangeiro para outro, desde que não se oponham motivos de ordem pública e se trate de infracção justificativa de extradição, segundo a lei cabo-verdiana.

2. Se a pessoa extraditada tiver a nacionalidade cabo-verdiana, o trânsito só é concedido nas situações em que o seria a extradição.

3. O trânsito é autorizado mediante pedido do Estado que nele estiver interessado.

4. Se for utilizado transporte aéreo e não estiver prevista uma aterragem em território nacional, é suficiente uma comunicação do Estado interessado na extradição.

5. Em caso de aterragem imprevista, observa-se o disposto no número 3.

6. É mantida a detenção do extraditado em trânsito enquanto permanecer em território Cabo-verdiano.

7. O pedido identifica devidamente o extraditado em trânsito, contém, com as necessárias adaptações, os elementos referidos no número 3 do artigo 38º e é dirigido ao membro do Governo responsável pela área da Justiça pelas vias previstas no presente diploma.

8. A decisão sobre o pedido deve ser tomada no mais curto prazo possível e comunicada de imediato ao Estado requerente pela mesma via por que o pedido tenha sido feito.

9. As condições em que o trânsito se processa e a autoridade que nele superintende devem constar da decisão que o autorize.

Secção II

Processo de extradição

Artigo 44º

Conteúdo e instrução do pedido de extradição

1. Além dos elementos referidos no artigo 23º, o pedido de extradição deve incluir:

- a) Demonstração de que, no caso concreto, a pessoa a extraditar está sujeita à jurisdição penal do Estado requerente;
- b) Prova, no caso de infracção cometida em terceiro Estado, de que este não reclama o extraditando por causa dessa infracção;
- c) Garantia formal de que a pessoa reclamada não é extraditada para terceiro Estado, nem detida para procedimento penal, para cumprimento de pena ou para outro fim, por factos diversos dos que fundamentarem o pedido e lhe sejam anteriores ou contemporâneos.

2. Ao pedido de extradição devem ser juntos os elementos seguintes:

- a) Mandado de detenção da pessoa reclamada, emitido pela autoridade competente;
- b) Certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de detenção, no caso de extradição para procedimento penal;
- c) Certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, no caso de extradição para

cumprimento da pena, bem como documento comprovativo da pena a cumprir, se esta não corresponder à duração da pena imposta na decisão condenatória;

- d) Cópia dos textos legais relativos à prescrição do procedimento penal ou da pena, conforme o caso;
- e) Declaração da autoridade competente relativa a motivos de suspensão ou interrupção do prazo da prescrição, segundo a lei do Estado requerente, se for caso disso;
- f) Cópia dos textos legais relativos à possibilidade de recurso da decisão ou de efectivação do novo julgamento, no caso de condenação em processo cuja audiência de julgamento tenha decorrido na ausência da pessoa reclamada.

Artigo 45º

Elementos complementares

1. Quando o pedido estiver incompleto ou não vier acompanhado de elementos suficientes para sobre ele se decidir, observa-se o disposto no número 3 do artigo 23º, fixando-se prazo para o seu envio, o qual pode ser prorrogado mediante razões atendíveis invocadas pelo Estado requerente.

2. A falta dos elementos solicitados nos termos do número anterior pode determinar o arquivamento do processo no fim do prazo fixado, sem embargo de poder prosseguir quando esses elementos forem apresentados.

3. Se o pedido se referir a pessoa que já se encontre detida para fins de extradição, o arquivamento previsto no número anterior determina a imediata restituição à liberdade, sendo correspondentemente aplicável o disposto no número 7 do artigo 38º.

Artigo 46º

Natureza do processo de extradição

1. O processo de extradição tem carácter urgente e compreende a fase administrativa e a fase judicial.

2. A fase administrativa é destinada à apreciação do pedido de extradição pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça para o efeito de decidir, tendo, nomeadamente, em conta as garantias a que haja lugar, se ele pode ter seguimento ou se deve ser liminarmente indeferido por razões de ordem política ou de oportunidade ou conveniência.

3. A fase judicial é da exclusiva competência do Supremo Tribunal de Justiça e destina-se a decidir, com audiência do interessado, sobre a concessão da extradição por procedência das suas condições de forma e de fundo, não sendo admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando.

Artigo 47º

Representação do Estado requerente no processo de extradição

1. O Estado estrangeiro, que o solicite a Cabo Verde pode ser admitido a participar na fase judicial do processo de extradição, através de representante designado para o efeito.

2. Se não acompanhar o pedido de extradição, o pedido de participação é dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça através da Procuradoria-Geral da República.

3. O pedido de participação é submetido a decisão do membro do Governo responsável pela área da Justiça sobre a sua admissibilidade, precedendo informação da Procuradoria-Geral da República, podendo ser indeferido se não estiver garantida a reciprocidade.

4. A participação a que se refere o número 1 tem em vista possibilitar ao Estado requerente o contacto directo com o processo, com observância das regras relativas ao segredo de justiça, bem como fornecer ao tribunal os elementos que este entenda solicitar.

Artigo 48º

Processo administrativo

1. Logo que receba o pedido de extradição, e verificada a sua regularidade formal, a Procuradoria-Geral da República, quando o considere devidamente instruído, elabora um parecer no prazo máximo de 10 dias e submete-o à apreciação do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2. Nos 10 dias subsequentes, o membro do Governo responsável pela área da Justiça decide do pedido.

3. Em caso de indeferimento do pedido, o processo é arquivado, procedendo-se à comunicação a que se refere o número 3 do artigo 24º.

4. A Procuradoria-Geral da República adopta as medidas necessárias para a vigilância da pessoa reclamada.

Artigo 49º

Processo judicial, competência e recurso

1. É competente para o processo judicial de extradição o Supremo Tribunal de Justiça.

2. O julgamento é da competência da secção criminal.

3. Só cabe recurso da decisão final, competindo o seu julgamento ao Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal Pleno.

4. Tem efeito suspensivo o recurso da decisão que conceder a extradição.

Artigo 50º

Início do processo judicial

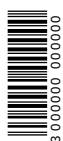
1. O pedido de extradição que deva prosseguir é remetido, conjuntamente com os elementos que o instruírem e respectiva decisão, ao Procurador-Geral da República.

2. Dentro das 48 horas subsequentes o Procurador-Geral da República promove o cumprimento do pedido junto do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 51º

Despacho liminar e detenção do extraditando

1. Efectuada a distribuição, o processo é imediatamente concluso ao juiz relator para, no prazo de 10 dias, proferir despacho liminar sobre a suficiência dos elementos que instruírem o pedido e a viabilidade deste.



3 000000 000000

2. Se entender que o processo deve ser logo arquivado, o relator faz submeter os autos, com o seu parecer escrito, a visto de cada um dos juizes-adjuntos por 5 dias, a fim de se decidir na primeira sessão.

3. Quando o processo deva prosseguir, é ordenada a entrega, ao Procurador-Geral da República do mandado de detenção do extraditando, a fim de providenciar pela sua execução.

4. No caso de serem necessárias informações complementares, é ordenada a vigilância do extraditando pelas autoridades competentes ou fixada a obrigação de comparecer perante qualquer autoridade policial, podendo, porém, efectuar-se desde logo a sua detenção se se mostrar necessária e houver sérios indícios de que o pedido de extradição deve proceder.

Artigo 52º

Prazo de detenção

1. A detenção do extraditando deve cessar e ser substituída por outra medida de coacção processual se a decisão final do Supremo Tribunal de Justiça não for proferida dentro dos 65 (sessenta e cinco) dias posteriores à data em que foi efectivada.

2. Se não for admissível medida de coacção não detentiva, o prazo referido no número anterior é prorrogado até ao limite máximo de 25 dias, dentro do qual deve ser obrigatoriamente proferida a decisão.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 40º, a detenção subsiste no caso de recurso do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que conceder a extradição, mas não poderá manter-se, sem decisão do recurso, por mais de 80 dias, contados da data da sua interposição.

4. Se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional, a detenção não pode prolongar-se por mais de 3 meses contados da data da interposição daquele.

Artigo 53º

Apresentação do detido

1. A autoridade que efectuar a detenção do extraditando comunica-a de imediato, pela via mais expedita e que permita o registo por escrito ao Procurador-Geral da República.

2. O extraditando é apresentado ao Ministério Público competente, juntamente com as coisas que lhe forem apreendidas, para audição pessoal no prazo máximo de 48 horas após a detenção.

3. O juiz relator procede à audição, nomeando previamente defensor ao extraditando, se não tiver advogado constituído.

4. A notificação do extraditando para este acto deve ser pessoal e com advertência de que poderá fazer-se acompanhar de advogado constituído e de intérprete.

5. Sempre que a detenção não possa, por qualquer motivo, ser apreciada pelo Supremo Tribunal de Justiça, o detido é apresentado ao Ministério Público junto do tribunal de comarca onde a pessoa for encontrada.

6. No caso previsto no número anterior, a audição tem lugar, exclusivamente, para efeitos de validação e manutenção da detenção pelo juiz do tribunal de comarca, devendo o Ministério Público tomar as providências adequadas à apresentação urgente do extraditando perante o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 54º

Audição do extraditando

1. Na presença do Ministério Público e do defensor ou do advogado do extraditando, e com intervenção do intérprete, quando necessário, o juiz relator procede à identificação do detido, elucidando-o depois sobre o direito de se opor à extradição ou de consentir nela e nos termos em que o pode fazer, bem como sobre a faculdade de renunciar ao benefício da regra da especialidade nos termos do direito convencional aplicável ao caso.

2. No caso de o extraditando declarar que consente na sua entrega ao Estado requerente, é correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 a 5 do artigo 40º. Se se opuser à extradição, o juiz aprecia os fundamentos da oposição se ele os quiser expor, tudo exarando em auto.

3. Existindo no caso a faculdade de renúncia ao benefício da regra da especialidade referida no número 1, é exarado em auto o teor da informação prestada sobre aquela regra da especialidade, bem como a declaração do extraditando, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 a 5 do artigo 40º.

4. É igualmente exarada em auto a informação a que se refere o número anterior sempre que, nos termos do direito convencional aplicável, a renúncia ao benefício da especialidade possa ainda ser prestada perante a autoridade judiciária requerente, após a entrega da pessoa extraditada.

5. O Ministério Público e o defensor ou advogado do extraditando podem sugerir perguntas ao detido, que o juiz relator formulará se as considerar pertinentes.

6. O disposto nos números 3 e 4 é igualmente aplicável à reextradição.

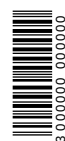
Artigo 55º

Oposição do extraditando

1. Após a audição do extraditando, o processo é facultado ao seu defensor ou advogado constituído para, em oito dias, deduzir por escrito oposição fundamentada ao pedido de extradição e indicar meios de prova admitidos pela lei cabo-verdiana, sendo, porém, o número de testemunhas limitado a 10.

2. A oposição só pode fundamentar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição.

3. Apresentada a oposição ou findo o prazo em que o devia ser, o processo segue com vista por cinco dias ao Ministério Público para requerer o que tiver por conveniente, com o limite referido no número anterior quanto à indicação de testemunhas.



3 000000 000000

4. Havendo coisas apreendidas, tanto o extraditando como o Ministério Público podem pronunciar-se sobre o seu destino.

5. Os meios de prova oferecidos podem ser substituídos até ao dia anterior àquele em que devam produzir-se, desde que a substituição não envolva adiamento.

Artigo 56º

Produção da prova

1. As diligências que tiverem sido requeridas e as que o juiz relator entender necessárias, designadamente para decidir sobre o destino de coisas apreendidas, devem ser efectivadas no prazo máximo de 15 dias, com a presença do extraditando, do defensor ou advogado constituído e do intérprete, se necessário, bem como do Ministério Público.

2. Terminada a produção da prova, o Ministério Público, o defensor ou o advogado do extraditando têm, sucessivamente, vista do processo por cinco dias, para alegações.

Artigo 57º

Decisão final

1. Se o extraditando não tiver apresentado oposição escrita, ou depois de produzidas as alegações nos termos do número 2 do artigo anterior, o juiz relator procede, em 10 dias, ao exame do processo e manda dar vista a cada um dos dois juízes-adjuntos por 5 dias.

2. Após o último visto, o processo é apresentado na sessão imediata, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros, para decisão final, sendo o acórdão elaborado nos termos da lei de processo penal.

Artigo 58º

Interposição e instrução do recurso

1. No prazo de 10 dias o Ministério Público e o extraditando podem recorrer da decisão final para o Tribunal Pleno e o prazo conta-se a partir da notificação da decisão.

2. A petição de recurso inclui as alegações do recorrente, sendo o recurso julgado deserto se as não contiver.

3. A parte contrária pode responder no prazo de 10 dias.

Artigo 59º

Vista do processo e julgamento

1. Feita a distribuição no Tribunal Pleno, o processo é concluso ao juiz relator, por 10 dias, para elaborar o projecto de acórdão, e em seguida é remetido, juntamente com este, a visto simultâneo dos restantes juízes, por 8 dias.

2. O processo é submetido a julgamento na primeira sessão após o último visto, independentemente de inscrição em tabela e com preferência sobre os outros.

Artigo 60º

Entrega do extraditado

1. A certidão da decisão, transitada em julgado, que ordenar a extradição, é título necessário e suficiente para a entrega do extraditado.

2. Após o trânsito em julgado da decisão, o Ministério Público procede à respectiva comunicação aos serviços competentes do Ministério da Justiça para os efeitos do artigo 27º.

3. A data da entrega do extraditado é estabelecida até ao limite de 20 dias a contar do trânsito.

Artigo 61º

Prazo para remoção do extraditado

1. O extraditado deve ser removido do território caboverdiano na data que for acordada nos termos do artigo 60º.

2. Se ninguém aparecer a receber o extraditado na data referida no número anterior, é o mesmo restituído à liberdade decorridos 20 dias sobre aquela data.

3. O prazo referido no número anterior é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, até ao limite máximo de 20 dias, quando razões de força maior, designadamente doença verificada nos termos do número 3 do artigo 35º, impedirem a remoção dentro desse prazo.

4. Pode deixar de ser atendido novo pedido de extradição da pessoa que tenha deixado de ser removida no prazo referido no número 2 ou, havendo prorrogação, decorrido o prazo desta.

5. Após a entrega da pessoa são efectuadas as necessárias comunicações ao tribunal e à Procuradoria-Geral da República.

Secção III

Regras especiais do processo em caso de detenção antecipada

Artigo 62º

Competência e forma da detenção provisória

1. A detenção provisória é ordenada pelo juiz relator a que se refere o artigo 51º, quando se certificar da autenticidade, da regularidade e da admissibilidade do pedido, sendo, para o efeito, entregue mandado ao Ministério Público.

2. A entidade que proceder à detenção apresenta o detido ao Ministério Público junto do tribunal competente para audição judicial e decisão de validação e manutenção, no prazo máximo de 48 horas após a detenção.

3. A detenção é imediatamente comunicada ao Estado estrangeiro, com vista à apresentação do pedido formal de extradição.

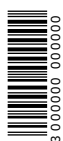
4. O Ministério Público promove a emissão de mandado de libertação quando a detenção provisória deva cessar nos termos do número 5 do artigo 38º.

5. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 5 e 6 do artigo 53º.

Artigo 63º

Prazos

1. Recebido o pedido de extradição da pessoa detida, o processo regulado no artigo 48º é ultimado no prazo máximo de 10 dias.



2. No caso de a decisão do membro do Governo responsável pela área da Justiça ser favorável ao prosseguimento, o pedido é imediatamente remetido ao Procurador-Geral da República para promover imediatamente o seu cumprimento.

3. A detenção do extraditando deve cessar e ser substituída por outra medida de coacção processual se a apresentação do pedido em juízo não ocorrer dentro dos 60 dias posteriores à data em que foi efectuada.

4. A distribuição do processo é imediata, são reduzidos a 3 dias os prazos dos números 1 e 2 do artigo 51º e o prazo referido no número 1 do artigo 52º conta-se a partir da data da apresentação do pedido em juízo.

5. A decisão do membro do Governo responsável pela área da Justiça que indefere o pedido é imediatamente comunicada nos termos do número 2, para os efeitos de libertação do detido.

Artigo 64º

Competência e forma da detenção não directamente solicitada

1. A autoridade que efectuar uma detenção nos termos do artigo 39º apresenta o detido ao Ministério Público competente, para promover a audição judicial daquele, nos termos do número 2 do artigo 62º.

2. No caso de ser confirmada, a detenção é comunicada imediatamente pela Procuradoria-Geral da República, pela via mais rápida, à autoridade estrangeira a quem ela interessar, para que informe, urgentemente e pela mesma via, se vai ser formulado o pedido de extradição, solicitando-se-lhe ainda a observância dos prazos previstos no número 5 do artigo 38º.

3. O detido é posto em liberdade 18 dias após a data da detenção se, entretanto, não chegar a informação referida no número anterior, ou 40 dias após a data da detenção se, tendo havido informação positiva, o pedido de extradição não for recebido nesse prazo.

4. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 5 e 6 do artigo 53º e no artigo 63º.

Artigo 65º

Medidas de coacção não detentivas e competência

As medidas de coacção não detentivas, quando admitidas nos casos previstos nos artigos 38º e 64º, são da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

Secção IV

Reentrega do extraditado

Artigo 66º

Detenção posterior à fuga do extraditado

1. O mandado de detenção a que se refere o artigo 42º é recebido pela Autoridade Central, através das vias referidas neste diploma, e deve conter ou ser acompanhado dos elementos necessários para se saber que se trata de pessoa anteriormente extraditada por Cabo Verde, que se evadiu antes de extinto o procedimento penal ou a pena.

2. O mandado de detenção é remetido ao Ministério Público competente para, neste mesmo processo, requerer o seu cumprimento.

Artigo 67º

Execução do pedido

1. Requerido o cumprimento do mandado de detenção, o juiz relator ordena a respectiva execução depois de verificar a sua regularidade e que se refere à pessoa já extraditada.

2. Nos oito dias posteriores à detenção, o extraditado pode deduzir oposição escrita à sua reentrega ao Estado requerente, com fundamento em que este violou as condições em que a extradição foi concedida, oferecendo logo as provas mas limitando a 5 o número de testemunhas.

3. Deduzida a oposição, seguem-se, na parte aplicável, os termos dos números 3 e 5 do artigo 55º e dos artigos 56º e 57º.

4. O recurso da decisão final é interposto, instruído e julgado nos termos prescritos nos artigos 58º e 59º.

Artigo 68º

Reentrega do extraditado

1. O Ministério Público promove a reentrega do extraditado nos termos aplicáveis do artigo 60º quando não tiver sido deduzida oposição ou decidida a sua improcedência.

2. A certidão a que se refere o artigo 60º é substituída pelo mandado de detenção devidamente certificado.

CAPÍTULO II

Extradição activa

Artigo 69º

Competência e processo

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área da Justiça formular o pedido de extradição de pessoa contra a qual exista processo pendente em tribunal cabo-verdiano, ao Estado estrangeiro em cujo território, ela se encontra.

2. O pedido, depois de devidamente instruído, deve ser transmitido pelas vias previstas neste diploma.

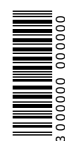
3. Compete à Procuradoria-Geral da República organizar o processo, com base em requerimento do Ministério Público junto do tribunal respectivo.

4. O membro do Governo responsável pela área da Justiça pode solicitar ao Estado estrangeiro ao qual tenha apresentado um pedido de extradição a participação do Estado cabo-verdiano no processo de extradição, através de representante designado para o efeito.

Artigo 70º

Reextradição

À reextradição pedida por Cabo Verde é correspondentemente aplicável o disposto nos números 4 e 5 do artigo 34º.



Artigo 71º

Difusão internacional do pedido de detenção provisória

1. O mandado judicial de detenção provisória com vista à extradição é remetido à Procuradoria-Geral da República pelo Ministério Público junto do tribunal competente.

2. A Procuradoria-Geral da República remete o mandado ao Gabinete Nacional da Cooperação Internacional da Polícia Judiciária, onde estiver afecto o serviço da INTERPOL, dando disso, conhecimento ao tribunal.

Artigo 72º

Comunicação

Concedida a extradição, a Procuradoria-Geral da República comunica o facto à autoridade judiciária que a pediu.

CAPÍTULO III

Disposição final e transitória

Artigo 73º

Gratuidade e natureza urgente do processo

1. Os processos de extradição são gratuitos, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d) do número 2 e no número 4 do artigo 26º.

2. Os processos de extradição têm natureza urgente e correm mesmo em período de férias.

Artigo 74º

Norma transitória

Quando forem criados os tribunais de segunda instância, as competências atribuídas no presente diploma ao Supremo Tribunal de Justiça são assumidas por aqueles tribunais.

TÍTULO III

TRANSMISSÃO DE PROCESSOS PENAIIS

CAPÍTULO I

Delegação do procedimento penal nas autoridades judiciárias caboverdianas

Artigo 75º

Princípio

A pedido de um Estado estrangeiro, pode ser instaurado, ou continuar em Cabo Verde procedimento penal por um facto praticado fora do território cabo-verdiano nas condições e com os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 76º

Condições especiais

1. Para que possa ser instaurado, ou continuar em Cabo Verde, procedimento penal por facto praticado fora do território cabo-verdiano é necessária a verificação das seguintes condições, para além das condições gerais previstas no presente diploma:

- a) O recurso à extradição esteja excluído;
- b) O Estado estrangeiro dê garantias de que não procede penalmente, pelo mesmo facto, contra

o suspeito ou arguido, no caso de o mesmo vir a ser definitivamente julgado por sentença de um tribunal cabo-verdiano;

- c) O procedimento penal tenha por objecto um facto que constitua crime segundo a lei do Estado estrangeiro e segundo a lei cabo-verdiana;
- d) A pena ou a medida de segurança privativas da liberdade correspondentes ao facto sejam de duração máxima não inferior a 1 ano ou, tratando-se de uma pena pecuniária, o seu montante máximo não seja inferior a 300.000\$00 (trezentos mil escudos);
- e) O suspeito ou o arguido tenham nacionalidade cabo-verdiana ou, tratando-se de estrangeiros ou apátridas, tenham a sua residência habitual em território cabo-verdiano;
- f) A aceitação do pedido se justifique pelo interesse da boa administração da justiça ou pela melhor reinserção social do suspeito ou do arguido, no caso de virem a ser condenados.

2. Pode ainda aceitar-se a instauração ou a continuação de procedimento penal em Cabo Verde, verificadas as condições do número anterior:

- a) Quando o suspeito ou arguido se encontrarem processados penalmente em Cabo Verde por outro facto a que corresponda pena ou medida de segurança de gravidade igual ou superior às referidas na alínea d) do número anterior e seja garantida a sua presença em juízo;
- b) Quando seja negada a extradição do suspeito ou arguido estrangeiro ou apátrida que residam habitualmente em Cabo Verde;
- c) Se o Estado requerente considerar que a presença do suspeito ou do arguido não pode ser assegurada perante os seus tribunais, podendo sê-lo em Cabo Verde;
- d) Se o Estado estrangeiro considerar que não existem condições para executar uma eventual condenação, mesmo recorrendo à extradição, e que tais condições se verificam em Cabo Verde.

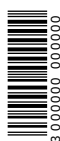
3. As disposições dos números anteriores não se aplicam se a reacção criminal que motiva o pedido relevar da competência dos tribunais cabo-verdianos por virtude de outra disposição relativa à aplicação da lei penal cabo-verdiana no espaço.

4. A condição referida na alínea e) do número 1 pode ser dispensada quando as circunstâncias do caso o aconselharem, designadamente para evitar que o julgamento não pudesse efectivar-se quer em Cabo Verde quer no estrangeiro.

Artigo 77º

Direito aplicável

Ao facto que é objecto do procedimento penal instaurado ou continuado em Cabo Verde nas condições referidas



no artigo anterior, é aplicada a reacção criminal prevista na lei cabo-verdiana, excepto se a lei do Estado estrangeiro que formula o pedido for mais favorável.

Artigo 78º

Efeitos da aceitação do pedido relativamente ao Estado que o formula

1. A aceitação, por Cabo Verde, do pedido formulado pelo Estado estrangeiro implica a renúncia, por este, ao procedimento relativo ao facto.

2. Instaurado, ou continuado, em Cabo Verde, procedimento penal pelo facto, o Estado estrangeiro recupera o direito de proceder penalmente pelo mesmo facto, após a devida comunicação, logo que Cabo Verde certifique que o arguido se ausentou do território nacional.

Artigo 79º

Tramitação do pedido

1. O pedido formulado pelo Estado estrangeiro é acompanhado do original ou cópia autenticada do processo a transmitir, caso exista, e é submetido pelo Procurador-Geral da República a apreciação do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2. Se o membro do Governo responsável pela área da Justiça decidir que o pedido é admissível, o expediente é remetido ao tribunal competente, que ordena imediatamente notificação para comparência do suspeito ou do arguido, bem como a do advogado constituído, se o houver.

3. Se o suspeito ou o arguido não comparecerem, o tribunal verifica se a notificação foi feita pela forma legal e nomeia defensor oficioso, na falta de advogado constituído ou se este também não aparecer, de tudo se lavrando auto.

4. O juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do suspeito, do arguido ou do seu defensor, pode ordenar a repetição da notificação a que se refere o número 2.

5. O suspeito, o arguido ou seu defensor são convidados a exporem as suas razões contra ou a favor da aceitação do pedido, de igual faculdade gozando o Ministério Público.

6. Se necessário, o juiz procede ou manda proceder às diligências de prova que repare indispensáveis, por sua iniciativa ou a requerimento do Ministério Público, do suspeito, do arguido ou do seu defensor, fixando, para o efeito, um prazo não superior a 30 dias.

7. Efectuadas as diligências ou esgotado o prazo a que se refere o número anterior, o Ministério Público e o suspeito ou arguido podem pronunciar-se no prazo de 10 dias, alegando o que tiverem por conveniente.

8. O juiz decide sobre o pedido no prazo de 8 dias, cabendo recurso da decisão nos termos gerais.

9. Na pendência do pedido, o juiz sujeita o arguido à prestação de termo de identidade e residência, sem prejuízo da possibilidade de adopção de outras medidas de coacção e garantia patrimonial previstas no Código de Processo Penal.

Artigo 80º

Efeitos da decisão sobre o pedido

Em caso de aceitação do pedido, o juiz, conforme os casos:

- a) Ordena a remessa dos autos à autoridade judiciária competente para instauração ou continuação do procedimento penal;
- b) Pratica os actos necessários à continuação do processo, se este relevar da sua competência.

Artigo 81º

Convalidação dos actos praticados no estrangeiro

A decisão judicial que ordena a continuação do processo penal deve declarar a convalidação dos actos praticados no processo transmitido, como se tivessem sido praticados perante as autoridades judiciárias cabo-verdianas, salvo se se tratar de actos inadmissíveis face à legislação processual penal cabo-verdiana, que especificar.

Artigo 82º

Revogação da decisão

1. A autoridade judiciária pode revogar a decisão, a requerimento do Ministério Público, do suspeito, do arguido ou do defensor, quando, na pendência do processo:

- a) Houver conhecimento superveniente de qualquer uma das causas de inadmissibilidade da cooperação previstas neste diploma;
- b) Não possa assegurar-se a comparência do arguido em julgamento ou para execução da sentença que imponha reacção criminal privativa da liberdade nos casos em que o arguido se ausentou do território nacional, nestes casos observa-se o disposto nos termos do número 2 do artigo 78º.

2. Da decisão há recurso.

3. O trânsito da decisão põe termo à jurisdição da autoridade judiciária cabo-verdiana e implica a remessa do processo ao Estado estrangeiro que formulou o pedido.

Artigo 83º

Comunicações

1. São comunicadas à Autoridade Central, para notificação ao Estado estrangeiro que formulou o pedido:

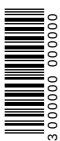
- a) A decisão sobre a admissibilidade deste;
- b) A decisão que revoga a anterior decisão;
- c) A sentença proferida no processo;
- d) Qualquer outra decisão que lhe ponha termo.

2. A notificação é acompanhada de certidão ou cópia autenticada das decisões referidas no número anterior.

Artigo 84º

Competência territorial

Salvo no caso de se encontrar já definida a competência territorial, aplica-se aos actos de cooperação internacional previstos no presente capítulo o disposto no artigo 38º do Código de Processo Penal.



CAPÍTULO II

Delegação num estado estrangeiro da instauração ou continuação do procedimento penal

Artigo 85º

Princípio

A instauração de procedimento penal ou a continuação de procedimento instaurado em Cabo Verde por facto que constitua crime segundo o direito cabo-verdiano, podem ser delegadas num Estado estrangeiro que as aceite, nas condições referidas nos artigos seguintes.

Artigo 86º

Condições especiais

1. A delegação da instauração de procedimento penal ou a sua continuação num Estado estrangeiro dependem da verificação das condições gerais previstas no presente diploma e ainda das seguintes condições especiais:

- a) Que o facto integre crime segundo a legislação cabo-verdiana e segundo a legislação daquele Estado;
- b) Que a reacção criminal privativa da liberdade seja de duração máxima não inferior a um ano ou, tratando-se de pena pecuniária, o seu montante máximo não seja inferior a 300.000\$00 (trezentos mil escudos);
- c) Que o suspeito ou o arguido tenham a nacionalidade do Estado estrangeiro ou, sendo nacionais de um terceiro Estado ou apátridas, ali tenham a residência habitual;
- d) Quando a delegação se justificar pelo interesse da boa administração da justiça ou pela melhor reinserção social em caso de condenação.

2. Verificadas as condições a que se refere o número anterior, pode ainda ter lugar a delegação:

- a) Quando o suspeito ou o arguido estiverem a cumprir sentença no Estado estrangeiro por crime mais grave do que o cometido em Cabo Verde;
- b) Quando, em conformidade com a lei do Estado estrangeiro, não possa ser obtida a extradição do suspeito ou do arguido ou, quando solicitada, ela for negada e estes tenham residência habitual nesse Estado;
- c) Quando o suspeito ou o arguido forem extraditados para o Estado estrangeiro por outros factos e seja previsível que a delegação do processo criminal permite assegurar melhor reinserção social.

3. A delegação pode ainda efectuar-se, independentemente da nacionalidade do agente, quando Cabo Verde considerar que a presença do arguido em audiência de julgamento não pode ser assegurada, podendo todavia sê-lo no Estado estrangeiro.

4. Excepcionalmente, a delegação pode efectuar-se independentemente do requisito da residência habitual, quando as circunstâncias do caso o aconselharem, designadamente para evitar que o julgamento não pudesse efectivar-se quer em Cabo Verde quer no estrangeiro.

Artigo 87º

Processo de delegação

1. O tribunal competente para conhecer do facto aprecia a necessidade da delegação, a requerimento do Ministério Público, do suspeito ou do arguido, com audiência contraditória, na qual se expõem as razões para solicitar ou denegar esta forma de cooperação internacional.

2. O Ministério Público bem como o suspeito ou o arguido podem responder ao requerimento a que se refere o número anterior no prazo de 10 dias, quando não sejam os requerentes.

3. Após a resposta ou decorrido o prazo para a mesma, o juiz decide, no prazo de 8 dias, da procedência ou improcedência do pedido.

4. Se o suspeito ou o arguido estiverem no estrangeiro, podem, por si ou pelo seu representante legal ou advogado, pedir a delegação do procedimento penal directamente ou através de uma autoridade do Estado estrangeiro ou de autoridade consular cabo-verdiana, que o encaminharão para a Autoridade Central.

5. A decisão judicial que aprecia o pedido é susceptível de recurso.

6. A decisão transitada favorável ao pedido determina a suspensão do prazo de prescrição, bem como da continuação do processo penal instaurado, sem prejuízo dos actos e diligências de carácter urgente, e é transmitida através do Procurador-Geral da República para apreciação do membro do Governo responsável pela área da Justiça, remetendo-se cópia autenticada de todo o processado.

Artigo 88º

Transmissão do pedido

O pedido do membro do Governo responsável pela área da Justiça ao Estado estrangeiro é apresentado pelas vias previstas no presente diploma.

Artigo 89º

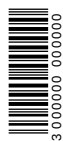
Efeitos da delegação

1. Aceite, pelo Estado estrangeiro, a delegação para a instauração ou continuação do procedimento penal, não pode instaurar-se novo processo em Cabo Verde pelo mesmo facto.

2. A suspensão da prescrição do procedimento penal mantém-se até que o Estado estrangeiro ponha termo ao processo, incluindo a execução da sentença.

3. Cabo Verde recupera, porém, o direito de proceder penalmente pelo facto se:

- a) O Estado estrangeiro comunicar que não pode levar até ao fim o procedimento delegado;
- b) Houver conhecimento superveniente de qualquer causa que impediria o pedido de delegação, nos termos do presente diploma.



3 000000 000000

4. A sentença proferida no processo instaurado ou continuado no Estado estrangeiro que aplique pena ou medida de segurança é inscrita no registo criminal e produz efeitos como se tivesse sido proferida por um tribunal cabo-verdiano.

5. O disposto no número anterior aplica-se a qualquer decisão que, no processo estrangeiro, lhe ponha termo.

CAPÍTULO III

Disposição comum

Artigo 90º

Custas

1. As custas eventualmente devidas no processo estrangeiro, anteriormente à aceitação do pedido de delegação em Cabo Verde, acrescem às devidas no processo cabo-verdiano e são neste cobradas, sem reembolso àquele Estado.

2. Cabo Verde informa o Estado estrangeiro das custas devidas no processo, anteriormente à aceitação, por aquele, do pedido de delegação do procedimento, não se exigindo o seu reembolso.

TÍTULO IV

EXECUÇÃO DE SENTENÇAS PENAIS

CAPÍTULO I

Execução de sentenças penais estrangeiras

Artigo 91º

Princípio

1. As sentenças penais estrangeiras, transitadas em julgado, podem ser executadas em Cabo Verde nas condições previstas no presente diploma.

2. O pedido de delegação é formulado pelo Estado da condenação.

Artigo 92º

Condições especiais de admissibilidade

1. O pedido de execução, em Cabo Verde, de uma sentença penal estrangeira só é admissível quando, para além das condições gerais estabelecidas no presente diploma, se verificarem as seguintes situações:

- a) A sentença condenar em reacção criminal por facto constitutivo de crime para conhecer do qual são competentes os tribunais do Estado estrangeiro;
- b) Se a condenação resultar de julgamento na ausência do condenado, desde que o mesmo tenha tido a possibilidade legal de requerer novo julgamento ou de interpor recurso da sentença;
- c) Não contenha disposições contrárias aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico cabo-verdiano;
- d) O facto não seja objecto de procedimento penal em Cabo Verde;

e) O facto seja também previsto como crime pela legislação penal cabo-verdiana;

f) O condenado seja cabo-verdiano, ou estrangeiro ou apátrida que resida habitualmente em Cabo Verde;

g) A execução da sentença em Cabo Verde se justifique pelo interesse da melhor reinserção social do condenado ou da reparação do dano causado pelo crime;

h) O Estado estrangeiro dê garantias de que, cumprida a sentença em Cabo Verde, considera extinta a responsabilidade penal do condenado;

i) A duração das penas ou medidas de segurança impostas na sentença não seja inferior a um ano ou, tratando-se de pena pecuniária, o seu montante não seja inferior a 300.000\$00 (trezentos mil escudos);

j) O condenado der o seu consentimento, tratando-se de reacção criminal privativa de liberdade.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ainda executar-se uma sentença estrangeira se o condenado cumprir, em Cabo Verde, condenação por facto distinto do estabelecido na sentença cuja execução é pedida.

3. A execução de sentença estrangeira que impõe reacção criminal privativa de liberdade é também admissível, ainda que não se verifiquem as condições das alíneas g) e j) do número 1, quando, em caso de evasão para Cabo Verde ou noutra situação em que a pessoa aí se encontre, tiver sido negada a extradição do condenado pelos factos constantes da sentença.

4. O disposto no número anterior é também aplicável, mediante acordo entre Cabo Verde e o Estado interessado, ouvida previamente a pessoa em causa, aos casos em que houver lugar à aplicação de uma medida de expulsão posterior ao cumprimento da pena.

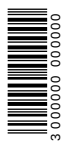
5. A condição referida na alínea i) do número 1 pode ser dispensada em casos especiais, designadamente se o estado de saúde do condenado ou razões de ordem familiar ou profissional assim aconselharem.

Artigo 93º

Execução de decisões proferidas por autoridades administrativas

1. É também possível a execução de decisões finais proferidas em processos por infracções a que se refere o número 3 do artigo 1º, desde que o interessado tenha tido a possibilidade de recorrer a uma instância jurisdicional.

2. A transmissão do pedido de execução efectua-se conforme o disposto nos tratados, convenções ou acordos de que Cabo Verde seja parte ou, na sua falta, através da Autoridade Central, nos termos previstos no presente diploma.



3 000000 000000

Artigo 94º

Limites da execução

1. A execução da sentença estrangeira limita-se:
 - a) À pena ou medida de segurança que impliquem privação da liberdade, ou pena pecuniária se, neste caso, forem encontrados em Cabo Verde bens do condenado suficientes para garantir, no todo ou em parte, essa execução;
 - b) À perda de produtos, objectos e instrumentos do crime;
 - c) À indemnização civil, constante da mesma, se o interessado a requerer.
2. A execução das custas do processo limita-se às que forem devidas ao Estado requerente.
3. A execução da pena pecuniária importa a sua conversão em escudos, segundo o câmbio oficial do dia em que for proferida a decisão de revisão e confirmação.
4. As sanções acessórias e as medidas de segurança de interdição de profissões, actividades e direitos só se executam se puderem ter eficácia prática em Cabo Verde.

Artigo 95º

Documentos e tramitação do pedido

1. O pedido é submetido, pela Autoridade Central, à apreciação do membro do Governo responsável pela área da Justiça.
2. O pedido é acompanhado de certidão ou cópia autenticada da sentença a executar e, se for caso disso, de declaração de consentimento do condenado, a que se refere a alínea j) do número 1 do artigo 92º, bem como de informação relativa à duração da prisão preventiva ou ao tempo de cumprimento da sanção criminal até à apresentação do pedido.
3. Quando a sentença respeitar a várias pessoas ou impuser diferentes reacções criminais, o pedido é acompanhado de certidão ou cópia autenticada da parte da sentença a que concretamente se refere a execução.
4. Se o membro do Governo responsável pela área da Justiça considerar o pedido admissível, o expediente é remetido ao Procurador-Geral da República para promover o procedimento de revisão e confirmação da sentença junto do Supremo Tribunal de Justiça.
5. O Ministério Público requer a audição do condenado ou do seu defensor para que se pronunciem sobre o pedido, salvo se o consentimento já tiver sido prestado nos termos da alínea j) do número 1 do artigo 92º ou se tiver sido ele a requerer a delegação da execução ao Estado da condenação.

Artigo 96º

Revisão e confirmação da sentença estrangeira

1. A força executiva da sentença estrangeira depende de prévia revisão e confirmação, segundo o disposto na legislação em vigor e o previsto nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 6º do presente diploma.

2. Quando se pronunciar pela revisão e confirmação, o tribunal:

- a) Está vinculado à matéria de facto considerada provada na sentença estrangeira;
- b) Não pode converter uma pena privativa de liberdade em pena pecuniária;
- c) Não pode agravar, em caso algum, a reacção estabelecida na sentença estrangeira.

3. Em caso de omissão, obscuridade ou insuficiência da matéria de facto, o tribunal pede as informações necessárias, sendo a confirmação negada quando não for possível obtê-las.

4. O procedimento de cooperação regulado no presente capítulo tem carácter urgente e corre mesmo em férias.

5. Se respeitar a pessoa que se encontre detida, o pedido é decidido no prazo de 6 meses, contados da data em que tiver dado entrada no tribunal.

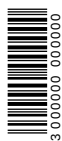
6. Se o pedido respeitar a execução de sentença que impõe reacção privativa de liberdade, nos casos do número 5 do artigo 92º, o prazo referido no número anterior é de 2 meses.

7. Havendo recurso, os prazos referidos nos números 5 e 6 são acrescidos, respectivamente, de 3 e de 1 mês.

Artigo 97º

Direito aplicável e efeitos da execução

1. A execução de uma sentença estrangeira faz-se em conformidade com a legislação cabo-verdiana.
2. As sentenças estrangeiras executadas em Cabo Verde produzem os efeitos que a lei cabo-verdiana confere às sentenças proferidas pelos tribunais cabo-verdianos.
3. O Estado estrangeiro que solicita a execução é o único competente para decidir do recurso de revisão da sentença exequenda.
4. A amnistia, o perdão genérico e o indulto podem ser concedidos tanto pelo Estado estrangeiro como por Cabo Verde.
5. O tribunal competente para a execução põe termo a esta quando:
 - a) Tiver conhecimento de que o condenado foi beneficiado com amnistia, perdão ou indulto que tenham extinguido a pena e as sanções acessórias;
 - b) Tiver conhecimento de que foi interposto recurso de revisão da sentença exequenda ou de outra decisão que tenha por efeito retirar-lhe força executiva;
 - c) A execução respeitar a pena pecuniária e o condenado a tiver pago no Estado requerente.
6. O indulto e o perdão genérico parciais ou a substituição da pena por outra são levados em conta na execução.



3 000000 000000

7. O Estado estrangeiro deve informar o tribunal da execução de qualquer decisão que implique a cessação desta, nos termos do número 5.

8. O início da execução em Cabo Verde implica renúncia do Estado estrangeiro à execução da sentença, salvo se o condenado se evadir, caso em que recupera o seu direito de execução ou, tratando-se de pena pecuniária, a partir do momento em que for informado da não execução, total ou parcial, dessa pena.

Artigo 98º

Estabelecimento prisional para execução da sentença

Transitada em julgado a decisão que confirma a sentença estrangeira e que implique cumprimento de reacção criminal privativa da liberdade, o Ministério Público providencia pela execução do mandado de condução ao estabelecimento prisional.

Artigo 99º

Tribunal competente para a execução

1. É competente para a execução da sentença revista e confirmada, o tribunal de comarca da área do estabelecimento prisional, ou outra estrutura que venha a ser estabelecida nos termos da lei.

2. Para os efeitos do número anterior, o Supremo Tribunal de Justiça manda baixar o processo ao tribunal da comarca aí referido.

CAPÍTULO II

Execução no estrangeiro de sentenças penais cabo-verdianas

Artigo 100º

Condições da delegação

1. Pode ser delegada num Estado estrangeiro a execução de uma sentença penal cabo-verdiana quando, para além das condições gerais previstas no presente diploma:

- a) O condenado for nacional desse Estado, ou de um terceiro Estado ou apátrida e tenha residência habitual naquele Estado;
- b) O condenado for cabo-verdiano, desde que resida habitualmente no Estado estrangeiro;
- c) Não for possível ou não se julgar aconselhável obter a extradição para cumprimento da sentença cabo-verdiana;
- d) Existirem razões para crer que a delegação permite melhor reinserção social do condenado;
- e) O condenado, tratando-se de reacção criminal privativa da liberdade, informado das consequências da execução no estrangeiro, dar o seu consentimento;
- f) A duração da pena ou medida de segurança impostas na sentença não for inferior a 1

ano ou, tratando-se de pena pecuniária, o seu montante não for inferior a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), podendo, no entanto, mediante acordo com o Estado estrangeiro, dispensar-se esta condição em casos especiais, designadamente em função do estado de saúde do condenado ou de outras razões de ordem familiar ou profissional.

2. Verificadas as condições do número anterior, a delegação é ainda admissível se o condenado estiver a cumprir reacção criminal privativa da liberdade no Estado estrangeiro por facto distinto dos que motivaram a condenação em Cabo Verde.

3. A execução no estrangeiro de sentença cabo-verdiana que impõe reacção criminal privativa de liberdade é também admissível, ainda que não se verifiquem as condições das alíneas d) e e) do número 1, quando o condenado se encontrar no território do Estado estrangeiro e a extradição não for possível ou for negada, pelos factos constantes da sentença.

4. O disposto no número anterior pode também aplicar-se, sempre que as circunstâncias do caso o aconselhem, mediante acordo com o Estado estrangeiro, quando houver lugar à aplicação de pena acessória de expulsão.

5. A delegação está subordinada à condição de não agravação, no Estado estrangeiro, da reacção imposta na sentença cabo-verdiana.

Artigo 101º

Aplicação recíproca

1. Aplicam-se reciprocamente as disposições dos números 1, 2 e 4 do artigo 94º, relativas aos limites da execução, e dos números 2 a 7 do artigo 97º, relativas aos efeitos da execução.

2. Não existindo em Cabo Verde bens suficientes para garantirem a execução de pena pecuniária na sua totalidade, é admitida a delegação relativamente à parte que faltar.

Artigo 102º

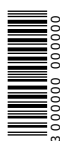
Efeitos da delegação

1. A aceitação, pelo Estado estrangeiro, da delegação da execução implica renúncia de Cabo Verde à execução da sentença.

2. Aceite a delegação da execução, o tribunal suspende-a desde a data do seu início naquele Estado até ao integral cumprimento ou até que ele comunique não poder assegurar o cumprimento.

3. No acto da entrega da pessoa condenada, o Estado estrangeiro é informado do tempo de privação de liberdade já cumprido em Cabo Verde, bem como do tempo ainda por cumprir.

4. O disposto no número 1 não obsta a que Cabo Verde recupere o seu direito de execução da sentença, nos casos



3 000000 000000

em que o condenado se evadir ou, tratando-se de pena pecuniária, a partir do momento em que for informado da não execução, total ou parcial, dessa pena.

Artigo 103º

Processo da delegação

1. O pedido de delegação da execução de sentença num Estado estrangeiro é formulado ao membro do Governo responsável pela área da Justiça pelo Procurador-Geral da República, a pedido daquele Estado, por iniciativa do Ministério Público, ou a requerimento do condenado, do assistente ou da parte civil, neste último caso circunscrito à execução da indemnização civil constante da sentença.

2. O membro do Governo responsável pela área da Justiça decide no prazo de 15 dias.

3. Se o membro do Governo responsável pela área da Justiça o considerar admissível, o pedido é transmitido ao Procurador-Geral da República para que promova o respectivo procedimento junto do Supremo Tribunal de Justiça.

4. Quando for necessário o consentimento do condenado, deve o mesmo ser prestado perante aquele tribunal, salvo se ele se encontrar no estrangeiro, caso em que pode ser prestado perante uma autoridade consular cabo-verdiana ou perante uma autoridade judiciária estrangeira.

5. Se o condenado se encontrar em Cabo Verde, o Ministério Público requer a sua notificação para, em 10 dias, dizer o que tiver por conveniente, quando não for ele a deduzir o pedido.

6. A falta de resposta do condenado equivale a concordância com o pedido, disso devendo ser advertido no acto da notificação.

7. Para os efeitos dos números 4 e 6, é expedida carta rogatória à autoridade estrangeira ou enviado ofício à autoridade consular cabo-verdiana, fixando-se, em ambos os casos, prazo para o seu cumprimento.

8. O Supremo Tribunal de Justiça procede às diligências que reputar necessárias para a decisão, incluindo, para o efeito, a apresentação do processo da condenação, se este não lhe tiver sido já remetido.

Artigo 104º

Prazos

1. O procedimento de cooperação regulado no presente capítulo tem carácter urgente e corre mesmo em férias.

2. Se o pedido respeitar a execução de sentença que impõe reacção privativa de liberdade, é o mesmo decidido no prazo de 6 meses, contados da data em que tiver dado entrada no tribunal, salvo nos casos referidos na segunda parte da alínea f) do número 1 do artigo 100º, em que o prazo é de 2 meses.

Artigo 105º

Apresentação do pedido

1. A decisão favorável à delegação determina a apresentação de pedido do membro do Governo responsável pela área da Justiça ao Estado estrangeiro, através da Autoridade Central, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão ou cópia autenticada da sentença cabo-verdiana, com menção do trânsito em julgado;
- b) Declaração relativa à duração da privação de liberdade já decorrida, até ao momento da apresentação do pedido;
- c) Declaração do consentimento do condenado, quando exigida.

2. Se a autoridade estrangeira competente para a execução comunicar que o pedido é aceite, a Autoridade Central solicita ser informada daquela execução até total cumprimento.

3. A informação recebida nos termos do número anterior é enviada ao tribunal da condenação, ou outra estrutura que venha a ser estabelecida nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Destino de multas e coisas apreendidas e medidas cautelares

Artigo 106º

Destino das multas e das coisas apreendidas

1. A importância das penas pecuniárias resultante da execução da sentença estrangeira reverte para o Estado Cabo-verdiano.

2. Se o Estado da condenação o solicitar, pode aquela importância ser-lhe entregue se, nas mesmas circunstâncias, igual procedimento fosse adoptado em relação a Cabo Verde.

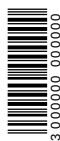
3. O disposto nos números anteriores aplica-se reciprocamente ao caso de delegação, no Estado estrangeiro, da execução de sentença cabo-verdiana.

4. As coisas apreendidas em resultado de decisão que decreta a sua perda revertem para o Estado da execução, mas podem ser entregues ao Estado da condenação, a seu pedido, se para este revestirem particular interesse e estiver garantida a reciprocidade.

Artigo 107º

Medidas de coacção

1. A requerimento do Ministério Público, o Supremo Tribunal de Justiça, no processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira para fins de execução de reacção criminal privativa da liberdade, pode sujeitar o condenado que se encontre em Cabo Verde a medida de coacção que considere adequada.



3 000000 000000

2. Se tiver sido aplicada prisão preventiva, esta é revogada decorridos os prazos a que se referem os números 4 e 5 do artigo 96º, sem que tenha sido proferida decisão confirmativa.

3. A prisão preventiva pode ser substituída por outra medida de coacção, nos termos da lei processual penal.

4. A decisão relativa a medidas de coacção é susceptível de recurso, nos termos gerais.

Artigo 108º

Medidas cautelares

1. A requerimento do Ministério Público, o juiz pode ordenar as medidas cautelares necessárias à conservação e manutenção de coisas apreendidas, de forma a assegurar a execução da sentença relativa à perda.

2. A decisão é susceptível de recurso, não tendo efeito suspensivo o que for interposto da que ordenar as medidas.

Artigo 109º

Medidas cautelares no estrangeiro

1. Com o pedido de delegação de execução de sentença cabo-verdiana num Estado estrangeiro pode ser solicitada a aplicação de medidas de coacção relativamente a condenado que se encontre nesse Estado.

2. O disposto no número anterior aplica-se a medidas cautelares destinadas a assegurar a execução da decisão de perda de coisas.

TÍTULO V

TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

Secção I

Disposições comuns

Artigo 110º

Âmbito

O presente título regula a execução de sentenças penais que implique a transferência de pessoa condenada a pena ou medida privativa de liberdade, quando a transferência se efectue a pedido dessa pessoa ou mediante o seu consentimento.

Artigo 111º

Princípios

1. Observadas as condições gerais estabelecidas neste diploma e nos artigos seguintes, uma pessoa condenada em pena ou sujeita a medida de segurança privativa da liberdade por um tribunal estrangeiro pode ser transferida para Cabo Verde para cumprimento das mesmas.

2. Do mesmo modo e para os mesmos fins, pode ser transferida para o estrangeiro uma pessoa condenada ou sujeita a medida de segurança privativa da liberdade por um tribunal cabo-verdiano.

3. A transferência pode ser pedida pelo Estado estrangeiro ou por Cabo Verde, em qualquer dos casos a requerimento ou com consentimento expresso da pessoa interessada.

4. A transferência depende ainda de acordo entre o Estado em que foi proferida a decisão que aplicou a pena ou a medida de segurança e o Estado a quem é solicitada a execução.

Artigo 112º

Informação às pessoas condenadas

Os serviços prisionais devem informar as pessoas condenadas da faculdade de solicitarem a sua transferência nos termos do presente diploma.

Secção II

Transferência para o estrangeiro

Artigo 113º

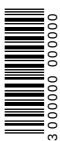
Informações e documentos de apoio

1. Se a pessoa interessada manifestar expressamente a vontade de ser transferida para um Estado estrangeiro, a Autoridade Central comunica tal facto a esse Estado, com vista à obtenção do seu acordo, com as seguintes informações:

- a) Nome, data de nascimento, naturalidade e nacionalidade dessa pessoa;
- b) Sendo caso disso, a sua residência naquele Estado;
- c) Uma exposição dos factos que fundamentam a sentença;
- d) A natureza, a duração e a data de início do cumprimento da pena ou da medida.

2. São também enviados ao Estado estrangeiro os seguintes documentos:

- a) Certidão ou cópia autenticada da sentença e do texto das disposições legais aplicadas;
- b) Declaração relativa ao tempo da pena ou medida já cumprida, incluindo informações sobre prisão preventiva, redução da pena ou medida e sobre qualquer outro acto relativo à execução da sentença, bem como informação relativa à duração da pena por cumprir;
- c) Requerimento ou declaração relativa ao consentimento da pessoa interessada para efeitos de transferência;
- d) Sendo caso disso, qualquer relatório médico ou social sobre a pessoa interessada, sobre o tratamento de que foi objecto em Cabo Verde e quaisquer recomendações relativas ao prosseguimento desse tratamento no Estado estrangeiro.



3 000000 000000

Artigo 114º

Competência interna para formular o pedido

1. Compete ao Ministério Público junto do tribunal que proferir a sentença, ou do tribunal competente para execução da pena, por sua iniciativa ou a requerimento da pessoa interessada, dar seguimento ao pedido de transferência.

2. O pedido é apresentado no mais curto prazo possível após o trânsito da sentença, obtido o consentimento da pessoa interessada.

3. O pedido, devidamente informado, é enviado pela Procuradoria-Geral da República ao membro do Governo responsável pela área da Justiça para apreciação.

4. Se as circunstâncias do caso o aconselharem, o membro do Governo responsável pela área da Justiça pode pedir informação, a apresentar no prazo de 10 dias, à Procuradoria-Geral da República, aos serviços prisionais e de reinserção social.

5. A pessoa interessada na transferência é informada, por escrito, das decisões tomadas a seu respeito.

Artigo 115º

Pedido apresentado pelo Estado estrangeiro e documentos de apoio

1. Se a pessoa manifestar a vontade de ser transferida junto de um Estado estrangeiro, deve esse Estado, com o pedido, enviar os seguintes documentos:

- a) Declaração indicando que o condenado é nacional desse Estado ou aí tem a sua residência habitual;
- b) Cópia das disposições legais de que resulte que os factos provados na sentença cabo-verdiana constituem uma infracção igualmente punível segundo o direito desse Estado;
- c) Quaisquer outros documentos com interesse para a apreciação do pedido.

2. Salvo no caso de rejeição liminar do pedido, são enviados ao Estado estrangeiro os elementos referidos no número 2 do artigo 113º.

Artigo 116º

Decisão sobre o pedido

1. Se o membro do Governo responsável pela área da Justiça o considerar admissível, o pedido é transmitido ao Procurador-Geral da República que promove a audição judicial da pessoa a transferir, observando-se, para o efeito, o disposto no Código de Processo Penal quanto ao interrogatório de arguido detido.

2. O Supremo Tribunal de Justiça decide sobre o pedido, depois de se assegurar de que o consentimento da pessoa visada, para fins de transferência, foi dado voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas que dele decorrem.

3. É assegurada a possibilidade de verificação, por agente consular ou outro funcionário designado de acordo com o Estado estrangeiro, da prestação do consentimento em conformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 117º

Efeitos de transferência para um Estado estrangeiro

1. A transferência de uma pessoa para um Estado estrangeiro suspende a execução da sentença em Cabo Verde.

2. É excluída a possibilidade da execução da sentença em Cabo Verde, após a transferência da pessoa interessada, se o Estado estrangeiro comunicar que a mesma sentença foi considerada cumprida por decisão judicial.

3. Sempre que o tribunal aplicar amnistia, perdão ou indulto, o Estado estrangeiro é disso informado através da Autoridade Central.

Secção III

Transferência para Cabo Verde

Artigo 118º

Pedido de transferência para Cabo Verde

1. Se uma pessoa condenada ou sujeita a medida de segurança num Estado estrangeiro manifestar a vontade de ser transferida para Cabo Verde, o Procurador-Geral da República comunica ao membro do Governo responsável pela área da Justiça os elementos a que se refere o artigo 113º, que lhe tenham sido enviados por aquele Estado, com vista à apreciação da admissibilidade do pedido.

2. O disposto no número anterior aplica-se também ao caso em que o pedido foi apresentado pelo Estado estrangeiro.

3. O membro do Governo responsável pela área da Justiça pode pedir informação, a apresentar no prazo de 10 dias, à Procuradoria-Geral da República e aos serviços prisionais e de reinserção social.

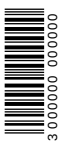
4. É correspondentemente aplicável o disposto no número 5 do artigo 114º.

Artigo 119º

Requisitos especiais da transferência para Cabo Verde

1. Aceite o pedido de transferência para Cabo Verde, o expediente é enviado ao Procurador-Geral da República para promover junto do Supremo Tribunal de Justiça a revisão e confirmação de sentença estrangeira.

2. Transitada em julgado a decisão que revê e confirma a sentença estrangeira, a Autoridade Central comunica-a ao Estado que formulou o pedido, para efectivação da transferência.



Secção IV

Informações sobre a execução e trânsito

Artigo 120º

Informações relativas à execução

1. São fornecidas ao Estado que pediu a transferência todas as informações relativas à execução da sentença, nomeadamente:

- a) Quando esta se considere cumprida, por decisão judicial;
- b) Se a pessoa transferida se evadir antes de terminada a mesma execução.

2. A pedido do Estado que solicitou a transferência, é-lhe fornecido um relatório especial sobre o modo e os resultados da execução.

Artigo 121º

Trânsito

Pode ser autorizado o trânsito, por território cabo-verdiano, de pessoa transferida de um Estado estrangeiro para outro, a pedido de qualquer desses Estados, aplicando-se correspondentemente o disposto no artigo 43º.

TÍTULO VI

VIGILÂNCIA DE PESSOAS CONDENADAS OU LIBERTADAS CONDICIONALMENTE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 122º

Princípios

1. É admitida, nos termos dos artigos seguintes, a cooperação para vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente que residam habitualmente em território do Estado a quem essa cooperação é pedida.

2. A cooperação a que se refere o número anterior tem por objectivos:

- a) Favorecer a reinserção social do condenado através da adopção de medidas adequadas;
- b) Vigiar o seu comportamento com vista a eventual aplicação de uma reacção criminal ou à execução desta.

Artigo 123º

Objecto

1. A cooperação regulada no presente título pode consistir numa das seguintes modalidades:

- a) Vigilância da pessoa condenada;
- b) Vigilância e eventual execução de sentença;
- c) Execução integral da sentença.

2. Formulado o pedido relativo a uma das modalidades referidas no número anterior, este pode ser recusado em favor de outra modalidade que, no caso concreto, seja considerada preferível, se a proposta for aceite pelo Estado que formulou o pedido.

Artigo 124º

Legitimidade

A cooperação depende de pedido do Estado em que for proferida a decisão.

Artigo 125º

Dupla incriminação

A infracção que motiva o pedido de cooperação deve ser punível pela lei do Estado que o formula e pela do Estado a quem o pedido é formulado.

Artigo 126º

Recusa facultativa

No caso de o pedido ser apresentado a Cabo Verde, a cooperação pode ser recusada quando, para além das condições gerais estabelecidas no presente diploma:

- a) A decisão que motiva o pedido resultar de julgamento na ausência do arguido em que não lhe tenha sido garantida a possibilidade legal de requerer novo julgamento ou de interpor recurso da sentença;
- b) A decisão for incompatível com os princípios que presidem à aplicação do direito penal cabo-verdiano, nomeadamente se o agente da infracção, dada a sua idade, não puder ser sujeito a procedimento penal.

Artigo 127º

Apresentação de pedido a Cabo Verde

1. O pedido formulado a Cabo Verde é submetido, através da Autoridade Central, a apreciação do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2. O membro do Governo responsável pela área da Justiça pode solicitar informações aos serviços competentes para acompanhamento das medidas impostas na sentença.

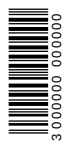
3. Se o membro do Governo responsável pela área da Justiça aceitar o pedido, a Procuradoria-Geral da República submete-o ao Supremo Tribunal de Justiça para decisão judicial sobre a sua admissibilidade.

Artigo 128º

Informações

1. A decisão relativa ao pedido de cooperação é imediatamente comunicada pela Autoridade Central ao Estado requerente, com indicação, em caso de recusa, total ou parcial, dos motivos que a fundamentam.

2. Em caso de aceitação do pedido, a Autoridade Central informa o Estado requerente de qualquer circunstância susceptível de afectar o cumprimento das medidas de vigilância ou a execução da sentença.



CAPÍTULO II

Vigilância

Artigo 129º

Medidas de vigilância

1. O Estado estrangeiro que solicitar apenas a vigilância dá conhecimento das condições impostas ao condenado e, sendo caso disso, das medidas com que este deve conformar-se durante o período de prova.

2. Aceite o pedido, o tribunal adapta, se necessário, as medidas prescritas às previstas na lei cabo-verdiana.

3. Em nenhum caso as medidas aplicadas em Cabo Verde podem agravar, quer pela sua natureza, quer pela sua duração, as prescritas na decisão proferida no Estado estrangeiro.

Artigo 130º

Consequências da aceitação do pedido

A aceitação do pedido de vigilância implica os seguintes deveres:

- a) De assegurar a colaboração das autoridades e organismos que, em território cabo-verdiano, têm por função vigiar e assistir as pessoas condenadas;
- b) De informar o Estado requerente de todas as medidas tomadas e sua aplicação.

Artigo 131º

Revogação e cessação

1. No caso de o interessado ficar sujeito à revogação de suspensão condicional, por motivo de novo procedimento penal ou de condenação por nova infracção, ou por falta de observância das obrigações impostas, são fornecidas, oficiosamente, e sem demora, ao Estado requerente as informações necessárias.

2. Após a cessação do período de vigilância, são fornecidas ao Estado requerente as informações necessárias.

Artigo 132º

Competência do Estado que formula o pedido

O Estado estrangeiro que formula o pedido é o único competente para apreciar, em face das informações e pareceres fornecidos, se a pessoa condenada satisfaz ou não as condições que lhe foram impostas e para delas extrair as consequências previstas na sua própria legislação, informando da decisão que a esse respeito tomar.

CAPÍTULO III

Vigilância e execução de sentença

Artigo 133º

Consequência da revogação da suspensão condicional

1. Decidida a revogação da suspensão condicional no Estado estrangeiro, Cabo Verde adquire competência para executar a sentença, se aquele Estado lhe pedir.

2. A execução processa-se de acordo com a lei cabo-verdiana, após verificação da autenticidade do pedido e da sua conformidade com as condições fixadas no presente diploma para revisão e confirmação de sentença estrangeira.

3. Cabo Verde deve enviar um documento certificativo da execução.

4. O tribunal substitui, sendo caso disso, a reacção criminal imposta no Estado requerente pela pena ou medida prevista na lei cabo-verdiana para uma infracção idêntica.

5. No caso referido no número anterior, a pena ou medida corresponde, tanto quanto possível, pela sua natureza, à imposta na decisão exequenda, não podendo, porém, exceder o máximo previsto pela lei cabo-verdiana nem agravar, pela sua natureza ou pela sua duração, a reacção criminal imposta na sentença do Estado estrangeiro.

Artigo 134º

Competência para a liberdade condicional

O tribunal cabo-verdiano é o único competente em matéria de liberdade condicional.

Artigo 135º

Medidas de graça

A amnistia, o perdão genérico e o indulto podem ser concedidos tanto pelo Estado estrangeiro como por Cabo Verde.

CAPÍTULO IV

Execução integral da sentença

Artigo 136º

Disposição remissiva

Se o Estado estrangeiro pedir a integral execução da sentença, é correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 a 5 do artigo 133º e nos artigos 134º e 135º.

CAPÍTULO V

Cooperação solicitada por Cabo Verde

Artigo 137º

Regime

1. Aceite o pedido formulado por Cabo Verde, a Autoridade Central dá conhecimento do facto aos serviços competentes, para acompanhamento das medidas impostas na sentença, com vista ao estabelecimento de contactos directos com os congéneres estrangeiros.

2. Ao pedido de cooperação formulado por Cabo Verde são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos capítulos anteriores.

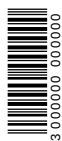
CAPÍTULO VI

Disposições comuns

Artigo 138º

Conteúdo do pedido

1. O pedido de cooperação é instruído nos termos do artigo 23º, com as especialidades constantes dos números seguintes.



3 000000 000000

2. O pedido de vigilância deve conter:

- a) Menção das razões que motivam a vigilância;
- b) Especificação das medidas de vigilância decretadas;
- c) Informações sobre a natureza e a duração das medidas de vigilância cuja aplicação é requerida;
- d) Informações sobre a personalidade do condenado e o seu comportamento no Estado requerente, antes e depois de proferida decisão relativa à vigilância.

3. O pedido de vigilância e de execução é acompanhado da decisão que impôs a reacção criminal e da decisão que determinar a revogação da condição suspensiva da condenação ou da sua execução.

4. O carácter executório das duas decisões é certificado segundo as formas prescritas pela lei do Estado requerente.

5. Quando a decisão de executar substituir uma outra sem reproduzir a exposição dos factos, deve ser junta a que contenha essa exposição.

6. No caso de se entender que as informações fornecidas pelo Estado requerente são insuficientes para dar satisfação ao pedido, são solicitadas informações complementares, podendo fixar-se um prazo para o efeito.

Artigo 139º

Tramitação e decisão do pedido

1. Aos pedidos de cooperação regulados no presente título, e em tudo o que nele não estiver especialmente previsto, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do Título IV relativas à execução de sentenças penais, em particular no que respeita à apreciação do membro do Governo responsável pela área da Justiça, à competência dos tribunais cabo-verdianos e respectivo processo e aos efeitos da execução.

2. As disposições relativas ao consentimento não têm aplicação quando estiver em causa unicamente um pedido de vigilância.

3. O membro do Governo responsável pela área da Justiça pode pedir informação à Procuradoria-Geral da República e ao serviço de reinserção social, com vista à decisão sobre o pedido.

Artigo 140º

Custas e despesas

1. A pedido do Estado requerente, são cobradas as custas e despesas do processo nesse Estado produzidas, as quais devem ser devidamente indicadas.

2. Em caso de cobrança, não é obrigatório o reembolso ao Estado requerente, com excepção dos honorários devidos a peritos.

3. As despesas com a vigilância e a execução não são reembolsadas pelo Estado requerente.

TÍTULO VII

AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL

CAPÍTULO I

Disposições comuns às diferentes modalidades de auxílio

Artigo 141º

Princípio e âmbito

1. O auxílio compreende a comunicação de informações, de actos processuais e de outros actos públicos admitidos pelo direito cabo-verdiano, quando se afigurarem necessários à realização das finalidades do processo, bem como os actos necessários à apreensão ou à recuperação de activos e de instrumentos, objectos ou produtos da infracção.

2. O auxílio compreende, nomeadamente:

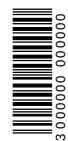
- a) A notificação de actos e entrega de documentos;
- b) A produção de meios de prova;
- c) Realização de meios de obtenção de prova;
- d) A notificação e audição de suspeitos, arguidos, testemunhas ou peritos;
- e) O trânsito de pessoas;
- f) As informações sobre o direito cabo-verdiano ou estrangeiro e as relativas aos antecedentes penais de suspeitos, arguidos e condenados.

3. Quando as circunstâncias do caso o aconselharem, mediante acordo entre Cabo Verde e o Estado estrangeiro ou entidade judiciária internacional, a audição prevista na alínea d) do número anterior pode efectuar-se com recurso a meios de telecomunicação em tempo real, nos termos da legislação processual penal cabo-verdiana, sem prejuízo do disposto no número 5.

4. No âmbito do auxílio, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da Justiça ou em conformidade com o previsto em acordo, tratado ou convenção de que Cabo Verde seja parte, pode haver comunicação directa de simples informações relativas a assuntos de carácter penal entre autoridades cabo-verdianas e estrangeiras que actuem como auxiliares das autoridades judiciárias.

5. O membro do Governo responsável pela área da Justiça pode autorizar a deslocação de autoridades judiciárias e de órgãos de polícia criminal estrangeiros, com vista à participação em actos de investigação criminal que devam realizar-se em território cabo-verdiano, inclusivamente no âmbito da formação de equipas de investigação criminal conjuntas, compostas por elementos nacionais e estrangeiros.

6. Depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da Justiça a constituição de equipas de investigação criminal conjuntas quando esta constituição não for já regulada pelas disposições de acordos, tratados ou convenções internacionais.



7. A participação referida no número 5 é admitida a título de coadjuvação das autoridades judiciárias ou de polícia criminal cabo-verdiana ou estrangeiras competentes para o acto, sendo a presença e direcção das autoridades cabo-verdianas sempre obrigatória, observando-se as disposições da lei processual penal, e, sob condição de reciprocidade, de tudo se fazendo referência nos autos.

8. O disposto no artigo 29º é extensivo às diligências da competência das autoridades de polícia criminal, realizadas nas condições e dentro dos limites definidos pelo Código de Processo Penal.

9. A competência a que se refere o número 5 pode ser delegada na autoridade central ou, quando a deslocação respeitar exclusivamente a autoridade ou órgão de polícia criminal, no director nacional da Polícia Judiciária.

10. O disposto no número 5 é correspondentemente aplicável aos pedidos de auxílio formulados por Cabo Verde.

11. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de disposições mais favoráveis de acordos, tratados ou convenções de que Cabo Verde seja parte.

Artigo 142º

Equipas de investigação criminal conjuntas

1. As equipas de investigação criminal conjuntas são criadas por acordo entre o Estado cabo-verdiano e o Estado estrangeiro, nomeadamente quando:

- a) No âmbito de investigação criminal de um Estado estrangeiro houver necessidade de realizar investigações de especial complexidade com implicações em Cabo Verde ou noutro Estado;
- b) Vários Estados realizem investigações criminais que, por força das circunstâncias, tornem indispensável uma acção coordenada e concertada nos Estados envolvidos.

2. O pedido de criação de equipas de investigação criminal conjuntas deve incluir propostas relativas à composição da equipa e deve conter os seguintes elementos:

- a) Autoridade de que emana;
- b) Objecto e motivo do pedido;
- c) Na medida do possível, identidade e nacionalidade da pessoa em causa;
- d) Nome e endereço do destinatário, se for caso disso;
- e) Descrição sumária dos factos e respectiva qualificação, bem como outros elementos previstos em tratado, convenção ou acordo de que Cabo Verde seja parte.

3. Os elementos destacados pelo Estado estrangeiro para a equipa de investigação conjunta podem estar presentes em actos de investigação criminal que se realizem em território cabo-verdiano, salvo decisão em contrário, devidamente fundamentada, em conformidade com a legislação cabo-verdiana, da autoridade nacional que dirigir a equipa.

4. Os actos de investigação criminal que se realizem em território nacional podem ser praticados pelos elementos destacados pelo Estado estrangeiro para a equipa de investigação conjunta, por decisão da autoridade nacional que dirigir a equipa e mediante aprovação do membro do Governo responsável pela área da Justiça e da autoridade competente do Estado estrangeiro.

5. Se a equipa de investigação conjunta necessitar de auxílio de um Estado que não participou na sua criação, o pedido respectivo pode ser apresentado pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça às autoridades competentes do Estado em questão, em conformidade com os instrumentos e as disposições pertinentes.

6. Os membros das equipas de investigação, conjuntas destacados pelo Estado cabo-verdiano podem transmitir àquelas informações disponíveis em Cabo Verde, para efeitos das investigações conduzidas pelas mesmas.

7. As informações legitimamente obtidas pelos membros das equipas de investigação conjuntas durante o exercício da sua actividade, que não sejam acessíveis por outra forma às autoridades competentes dos Estados que os destacaram, podem ser utilizadas:

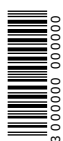
- a) Para os efeitos para os quais foi criada a equipa;
- b) Mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela área da Justiça, para efeitos de detecção, investigação e instauração de procedimento judicial por outras infracções penais, desde que tal utilização não comprometa investigações em curso em Cabo Verde, ou quando estejam em causa factos relativamente aos quais pode ser recusado pelo Estado em causa o auxílio mútuo;
- c) Para evitar uma ameaça grave e imediata à segurança pública, e sem prejuízo do disposto na alínea b), caso seja posteriormente instaurado procedimento penal;
- d) Para outros efeitos, desde que exista acordo dos Estados que criaram a equipa.

8. Pode ser permitida, por acordo, a participação nas equipas de investigação conjuntas de pessoas que não sejam representantes dos Estados que as criaram, de acordo com a legislação nacional ou outro instrumento jurídico aplicável, não gozando estas pessoas dos direitos conferidos aos membros destacados pelos Estados, salvo acordo expresse em contrário.

Artigo 143º

Responsabilidade civil dos membros das equipas de investigação criminal conjuntas

1. O Estado estrangeiro responde pelos danos que os elementos por si designados para a equipa de investigação conjunta causarem a terceiros no desempenho das suas funções, de acordo com a legislação do Estado onde os danos são provocados.



3 000000 000000

2. O Estado cabo-verdiano assegura a reparação dos danos causados em território nacional por elementos destacados por Estado estrangeiro, devendo exercer o seu direito de regresso relativamente a tudo o que tenha pago.

3. O Estado cabo-verdiano procede ao reembolso das quantias pagas a terceiros pelo Estado estrangeiro por danos causados pelos membros das equipas de investigação conjuntas por si designados.

4. O Estado cabo-verdiano renuncia a solicitar ao Estado estrangeiro a reparação dos danos por si sofridos, provocados pelos membros das equipas de investigação conjunta designados pelo Estado estrangeiro, sem prejuízo do exercício dos seus direitos contra terceiros.

Artigo 144º

Direito aplicável

1. O pedido de auxílio solicitado a Cabo Verde é cumprido em conformidade com a lei cabo-verdiana.

2. Quando o Estado estrangeiro o solicite expressamente ou na decorrência de acordo, tratado ou convenção internacional, o auxílio pode ser prestado em conformidade com a legislação desse Estado, desde que não contrarie os princípios fundamentais do direito cabo-verdiano e não cause graves prejuízos aos intervenientes no processo.

3. O auxílio é recusado se respeitar a acto não permitido pela legislação cabo-verdiana ou susceptível de implicar sanções de carácter penal ou disciplinar.

Artigo 145º

Medidas de coacção

1. Quando os actos visados no artigo 141º implicarem recurso a medidas de coacção, apenas podem ser praticados se os factos expostos no pedido constituírem infracção também prevista no direito cabo-verdiano e são cumpridos em conformidade com este.

2. As medidas de coacção são ainda admitidas em caso de não punibilidade do facto em Cabo Verde, se se destinarem à prova de uma causa de exclusão de culpa da pessoa contra a qual o procedimento foi instaurado.

Artigo 146º

Proibição de utilizar as informações obtidas

1. As informações obtidas para utilização no processo indicado no pedido do Estado estrangeiro não podem ser utilizadas fora dele.

2. Excepcionalmente, e a pedido do Estado estrangeiro, ou de entidade judiciária internacional, o membro do Governo responsável pela área da Justiça, mediante parecer do Procurador-Geral da República, pode consentir na utilização das informações noutros processos penais.

3. A autorização de consultar um processo cabo-verdiano, conferida a um Estado estrangeiro que nele intervém como lesado, está sujeita às condições referidas nos números anteriores.

Artigo 147º

Confidencialidade

1. Se um Estado estrangeiro ou uma entidade judiciária internacional o solicitar, é mantida a confidencialidade do pedido de auxílio, do seu conteúdo e dos documentos que o instruem, bem como da concessão desse auxílio.

2. Se o pedido não puder ser cumprido sem quebra da confidencialidade, a autoridade cabo-verdiana informa a autoridade interessada para que decida se o pedido deve, mesmo assim, ser executado.

CAPÍTULO II

Pedido de auxílio

Artigo 148º

Legitimidade

Podem solicitar auxílio as autoridades ou entidades estrangeiras competentes para o procedimento segundo o direito do respectivo Estado ou da respectiva organização internacional.

Artigo 149º

Conteúdo e documentos de apoio

Além das indicações e documentos a que se refere o artigo 23º, o pedido é acompanhado:

- No caso de notificação, de menção do nome e de residência do destinatário ou de outro local em que possa ser notificado, da sua qualidade processual e da natureza do documento a notificar;
- Nos casos de revista, busca, apreensão, entrega de objectos ou valores, exames e perícias, de uma declaração certificando que são admitidos pela lei do Estado requerente ou pelo estatuto da entidade judiciária internacional;
- Da menção de determinadas particularidades do processo ou de requisitos que o Estado estrangeiro ou entidade judiciária deseje que sejam observados, incluindo a confidencialidade e prazos de cumprimento.

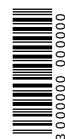
Artigo 150º

Processo

1. Os pedidos de auxílio que revistam a forma de carta rogatória podem ser transmitidos directamente entre autoridades judiciárias competentes, sem prejuízo da possibilidade de recurso às vias previstas no artigo 29º.

2. A decisão de cumprimento das cartas rogatórias dirigidas às autoridades cabo-verdianas é da competência do juiz ou do Ministério Público, nos termos da legislação processual penal.

3. Recebida carta rogatória que não deva ser cumprida pelo Ministério Público, é-lhe dada vista para opor ao cumprimento ou o que julgar conveniente.



4. O cumprimento das cartas rogatórias é recusado nos casos seguintes:

- a) Quando a autoridade rogada não tiver competência para a prática do acto, sem prejuízo da transmissão da carta rogatória à autoridade judiciária competente, se esta for cabo-verdiana;
- b) Quando a solicitação se dirigir a acto que a lei proíba ou que seja contrário à ordem pública cabo-verdiana;
- c) Quando a execução da carta rogatória for atentatória da soberania ou da segurança do Estado;
- d) Quando o acto implicar execução de decisão de tribunal estrangeiro sujeita a revisão e confirmação e a decisão se não mostrar revista e confirmada.

5. Os restantes pedidos, nomeadamente os relativos ao envio de certificado de registo criminal, à verificação de identidade ou à simples obtenção de informações, podem ser directamente transmitidos às autoridades e entidades competentes e, uma vez satisfeitos, comunicados pela mesma forma.

6. O disposto no número 4 é aplicável, com as devidas adaptações, aos pedidos que não revistam a forma de carta rogatória.

7. O disposto no número 3 é correspondentemente aplicável às rogatórias dirigidas às autoridades estrangeiras, emitidas pelas autoridades judiciárias cabo-verdianas competentes, sendo passadas sempre que estas entidades entenderem que são necessárias à prova de algum facto essencial para a acusação ou para a defesa.

CAPÍTULO III

Actos particulares de auxílio internacional

Artigo 151º

Notificação de actos e entrega de documentos

1. A autoridade cabo-verdiana competente procede à notificação de actos processuais e de decisões que lhe forem enviadas, para o efeito, pela autoridade estrangeira.

2. A notificação pode fazer-se por simples comunicação ao destinatário por via postal ou, se a autoridade estrangeira o solicitar expressamente, por qualquer outra forma compatível com a legislação cabo-verdiana.

3. A prova da notificação faz-se através de documento datado e assinado pelo destinatário ou por declaração da autoridade cabo-verdiana que certifique o facto, a forma e a data da notificação.

4. Considera-se efectuada a notificação se a aceitação ou recusa do acto for confirmado por escrito.

5. Se a notificação não puder ser efectuada, a autoridade estrangeira é disso, informada indicando-se as razões.

6. O disposto nos números anteriores não obsta à notificação directa de pessoa que se encontre no território do Estado estrangeiro, nos termos previstos em acordo, tratado ou convenção de que Cabo Verde seja parte.

Artigo 152º

Notificação para comparência

1. O pedido de notificação destinado a comparência de uma pessoa para intervir em processo estrangeiro na qualidade de suspeito, arguido, testemunha ou perito não obriga o destinatário da notificação.

2. A pessoa notificada é advertida, no acto da notificação, do direito de recusar a comparência.

3. A autoridade cabo-verdiana pode recusar a notificação se esta contiver cominação de sanções ou quando não estiverem asseguradas as medidas necessárias à segurança da pessoa.

4. O consentimento para a comparência deve ser dado por declaração livremente prestada e reduzida a escrito.

5. O pedido de notificação indica as remunerações e indemnizações, bem como as despesas de viagem e estada a conceder, e deve ser transmitido com antecedência razoável, de forma a ser recebido até 50 dias antes da data em que a pessoa deve comparecer.

6. Em caso de urgência, pode admitir-se o encurtamento do prazo referido no número anterior.

7. As remunerações, indemnizações e despesas a que se refere o número 5 são calculadas em função do lugar da residência da pessoa que aceita comparecer e conforme as tarifas previstas pela lei do Estado em cujo território a diligência deve efectuar-se.

Artigo 153º

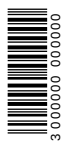
Entrega temporária de detidos ou presos

1. Uma pessoa detida ou presa em Cabo Verde pode ser entregue temporariamente a uma autoridade estrangeira para os fins do artigo anterior, desde que dê o seu consentimento e estejam garantidas a manutenção da detenção e a sua restituição às autoridades cabo-verdianas na data por estas estabelecida ou quando a comparência da pessoa já não for necessária.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entrega não é admitida quando:

- a) A presença da pessoa detida ou presa for necessária num processo penal cabo-verdiano;
- b) A entrega puder implicar o prolongamento da prisão preventiva;
- c) Atentas as circunstâncias do caso, a autoridade judiciária cabo-verdiana considere inconveniente a entrega.

3. Ao pedido a que se refere o presente artigo aplica-se o disposto nos números 1 e 2 do artigo 21º.



3 000000 000000

4. O tempo em que a pessoa estiver fora de Cabo Verde é computado para efeitos de prisão preventiva ou de cumprimento de reacção criminal imposta no processo penal cabo-verdiano.

5. Se a pena imposta à pessoa entregue nos termos deste artigo expirar enquanto ela se encontrar no território de um Estado estrangeiro, é a mesma restituída à liberdade, passando, a partir de então, a gozar do estatuto de pessoa não detida.

6. O membro do Governo responsável pela área da Justiça pode subordinar a concessão de auxílio a determinadas condições, que especificará.

Artigo 154º

Transferência temporária de detidos ou presos para efeitos de investigação

1. O disposto no artigo anterior é ainda aplicável aos casos em que, mediante acordo, uma pessoa detida ou presa em Cabo Verde seja transferida para o território de outro Estado, para fins de realização de acto de investigação em processo cabo-verdiano.

2. O consentimento previsto no número 1 do artigo anterior é dispensado sempre que se esteja perante uma transferência efectuada nos termos de acordo, tratado ou convenção internacional que não o exija.

3. Ao pedido de auxílio formulado a Cabo Verde é correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 155º

Salvo-conduto

1. A pessoa que comparecer no território de um Estado estrangeiro nos termos e para os fins dos artigos 152º, 153º e 154º não pode ser:

a) Detida, perseguida ou punida, nem sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade individual, por factos anteriores à sua partida do território cabo-verdiano diferentes dos determinados no pedido de cooperação;

b) Obrigada, sem o seu consentimento, a prestar depoimento ou declaração em processo diferente daquele a que se refere o pedido.

2. A imunidade prevista no número anterior cessa quando a pessoa permanecer voluntariamente no território do Estado estrangeiro por mais de 45 dias após a data em que a sua presença já não for necessária, ou, tendo-o abandonado, a ele regressar voluntariamente.

3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável à pessoa que resida habitualmente no estrangeiro e que entre em Cabo Verde em consequência de uma notificação para acto de processo penal.

Artigo 156º

Trânsito

1. Ao trânsito de pessoa detida num Estado estrangeiro que deva comparecer num terceiro Estado para participar em acto ou diligência processual é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 43º.

2. A detenção da pessoa em trânsito não se mantém se o Estado que autorizou a transferência pedir, entretanto, a sua restituição à liberdade.

Artigo 157º

Envio de objectos, valores, documentos ou processos

1. A pedido das autoridades estrangeiras competentes, os objectos, em especial os documentos e os valores susceptíveis de apreensão segundo o direito cabo-verdiano, podem ser colocados à disposição daquelas se revelarem de interesse para decisão.

2. Os objectos e os valores provenientes de uma infracção podem ser restituídos aos seus proprietários, mesmo sem dependência de procedimento instaurado no Estado requerente.

3. Pode ser autorizado o envio de processos penais ou outros, com fundado interesse para um processo estrangeiro, invocado no pedido de auxílio, com a condição de serem restituídos no prazo que for estabelecido pela autoridade cabo-verdiana competente.

4. O envio de objectos, de valores, de processos ou de documentos pode ser adiado se estes forem necessários para as finalidades de um processo em curso.

5. Em substituição dos processos e documentos pedidos podem ser enviadas cópias autenticadas; no entanto, se a autoridade estrangeira pedir expressamente o envio dos originais, o pedido é satisfeito na medida do possível, observada a condição de restituição a que se refere o número 3.

Artigo 158º

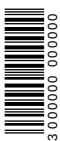
Produtos, objectos e instrumentos do crime

1. A pedido de autoridade estrangeira competente, podem ser efectuadas diligências destinadas a averiguar se quaisquer produtos do crime alegadamente praticado se encontram em Cabo Verde, comunicando-se os resultados dessas diligências.

2. Na formulação do pedido, a autoridade estrangeira informa das razões pelas quais entende que esses produtos podem encontrar-se em Cabo Verde.

3. A autoridade cabo-verdiana providencia pelo cumprimento de decisão que decreta a perda de produtos do crime, proferida pelo tribunal estrangeiro, observando-se correspondentemente o disposto no Título IV, na parte aplicável.

4. Quando a autoridade estrangeira comunicar a sua intenção de pretender a execução da decisão a que se refere o número anterior, a autoridade cabo-verdiana pode



tomar as medidas permitidas pelo direito cabo-verdiano para prevenir qualquer transacção, transmissão ou disposição dos bens que sejam ou possam ser afectados por essa decisão.

5. As disposições do presente artigo são aplicáveis aos objectos e instrumentos do crime.

Artigo 159º

Entregas controladas ou vigiadas

1. Pode ser autorizada caso a caso, pelo Ministério Público, perante o pedido de um ou mais Estados estrangeiros, nomeadamente se previsto em instrumento convencional, a não actuação dos órgãos de polícia criminal, no âmbito de investigações criminais transfronteiriças relativas a infracções que admitam extradição, com a finalidade de proporcionar, em colaboração com o Estado ou Estados estrangeiros, a identificação e responsabilização criminal do maior número de agentes da infracção.

2. O direito de agir e a direcção e controlo das operações de investigação criminal conduzidas no âmbito do número anterior cabem às autoridades cabo-verdianas, sem prejuízo da devida colaboração com as autoridades estrangeiras competentes.

3. A autorização concedida nos termos do número 1 não prejudica o exercício da acção penal pelos factos aos quais a lei cabo-verdiana é aplicável e só é concedida quando:

- a) Seja assegurado pelas autoridades estrangeiras competentes que a sua legislação prevê as sanções penais adequadas contra os agentes e que a acção penal será exercida;
- b) Seja garantida pelas autoridades estrangeiras competentes a segurança de substâncias ou bens em causa contra riscos de fuga ou extravio;
- c) As autoridades estrangeiras competentes se comprometam a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os pormenores da acção desenvolvida por cada um dos agentes da prática das infracções, especialmente dos que agiram em Cabo Verde.

4. Ainda que concedida a autorização mencionada anteriormente, os órgãos de polícia criminal intervêm se as margens de segurança tiverem diminuído sensivelmente ou se se verificar qualquer circunstância que dificulte a futura detenção dos agentes ou a apreensão de substâncias ou de bens se esta intervenção não tiver sido comunicada previamente à entidade que concedeu a autorização, é-o nas 24 horas seguintes, mediante relato escrito.

5. Por acordo com o país de destino, quando se estiver perante substâncias proibidas ou perigosas em trânsito, estas podem ser substituídas parcialmente por outras inócuas, de tal se lavrando o respectivo auto.

6. O não cumprimento das obrigações assumidas pelas autoridades estrangeiras pode constituir fundamento de recusa de autorização em pedidos futuros.

7. Os contactos internacionais são efectuados através do Gabinete Nacional da Cooperação Internacional da Polícia Judiciária, onde estiver afecto o serviço da INTERPOL.

8. Qualquer outra entidade que receba pedidos de entregas controladas, nomeadamente a Direcção-Geral de Alfândegas, através do Conselho de Cooperação Aduaneira ou das suas congéneres estrangeiras, e sem prejuízo do tratamento da informação de índole aduaneira, deve dirigir imediatamente esses pedidos para a Polícia Judiciária, para efeito de execução.

9. É competente para decidir do pedido de entregas controladas o magistrado do Ministério Público junto do tribunal da comarca da Praia, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público, por decisão do Procurador-Geral da República.

Artigo 160º

Acções encobertas

1. Mediante autorização da autoridade judicial competente, sob proposta do magistrado do Ministério Público, os funcionários de investigação criminal de outros Estados podem desenvolver acções encobertas em Cabo Verde, com estatuto idêntico ao dos funcionários de investigação criminal cabo-verdiano e nos demais termos da legislação aplicável.

2. A actuação referida no número anterior depende de pedido baseado em acordo, tratado ou convenção internacional e da observância do princípio da reciprocidade.

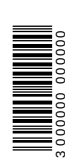
Artigo 161º

Intercepção de telecomunicações

1. Pode ser autorizada a intercepção de telecomunicações realizadas em Cabo Verde, a pedido das autoridades competentes de Estado estrangeiro, desde que tal esteja previsto em acordo, tratado ou convenção internacional e se trate de situação em que tal intercepção seria admissível, nos termos da lei de processo penal, em caso nacional semelhante.

2. É competente para a recepção dos pedidos de intercepção a Polícia Judiciária, que através do Ministério Público os apresenta ao juiz criminal do tribunal da comarca da Praia, nos termos da Lei da organização e funcionamento dos tribunais judiciais, para autorização.

3. O despacho de autorização referido no número anterior inclui a autorização para a transmissão imediata da comunicação para o Estado requerente, se tal procedimento estiver previsto no acordo, tratado ou convenção internacional com base no qual é feito o pedido.



3 000000 000000

Artigo 162º

Informações sobre o direito aplicável

1. A informação sobre o direito cabo-verdiano aplicável em determinado processo penal solicitada por uma autoridade judiciária estrangeira é prestada pelo responsável pela área da Justiça.

2. Tratando-se de informação sobre direito estrangeiro, a autoridade judiciária cabo-verdiana, solicita para o efeito, a colaboração do responsável pela área da Justiça.

Artigo 163º

Informações constantes do registo criminal

A comunicação directa de pedidos de registo criminal, a que se refere o número 5 do artigo 150º, é efectuada aos serviços de arquivo nacional de identificação civil e criminal.

Artigo 164º

Informações sobre sentenças

1. Podem também ser solicitadas informações ou cópias de sentenças ou medidas posteriores, bem como de qualquer outra informação relevante com as mesmas relacionadas, relativamente a nacionais do Estado requerente.

2. Os pedidos efectuados nos termos do número anterior são comunicados através da Autoridade Central.

Artigo 165º

Encerramento do processo de cooperação

1. Quando a autoridade encarregada da execução do pedido a considerar finda, envia os autos e outros documentos à autoridade estrangeira que o formulou.

2. Se a autoridade estrangeira considerar incompleta a execução do pedido, pode devolvê-lo para ser completado, especificando as razões da devolução.

3. O pedido é completado se a autoridade cabo-verdiana considerar procedentes as razões indicadas para a devolução.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 166º

Delegação de competências

O membro do Governo responsável pela área da Justiça pode delegar no Procurador-Geral da República a competência para a prática dos actos previstos no número 1 do artigo 69º, no número 6 do artigo 87º, no artigo 88º, nos números 1, 2 e 3 do artigo 103º, nos números 3 e 4 do artigo 114º e no número 2 do artigo 137º, bem como daqueles que entenda por conveniente.

Artigo 167º

Norma transitória

Quando forem criados os tribunais de segunda instância, as competências atribuídas no presente diploma ao Supremo Tribunal de Justiça são assumidas por aqueles tribunais.

Artigo 168º

Norma revogatória

São revogados os artigos do Capítulo VI do Decreto-Legislativo n.º 6/97, de 5 de Maio.

Artigo 169º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Julho de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 18 de Agosto de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 18 de Agosto de 2011

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 29/2011

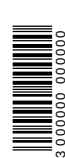
de 29 de Agosto

A construção das habitações de interesse social está enquadrada no Programa “Casa para todos”, no âmbito do projecto habitar Cabo Verde, e tem como meta contribuir significativamente para a redução do grande “deficit” de habitações próprias e condignas no País, a preços acessíveis aos mais carenciados.

O défice habitacional em Cabo Verde situa-se em torno de 40.000 (quarenta mil) habitações, e como forma de combate ao défice, o Governo de Cabo Verde declarou o ano de 2009 como ano da habitação e lançou o programa “Casa Para Todos”, cujo objectivo é a construção de cerca de 8.500 (oito mil e quinhentos) fogos para minimizar o problema “habitar Cabo Verde com mais dignidade”.

Para conseguir o referido propósito, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território terá despesas com a contratação pública da execução da empreitada de Construção das habitações de interesse social na zona de Tira Chapéu, Praia, Santiago.

Tendo sido adjudicados os trabalhos de Construção de 50 (cinquenta) habitações de interesse social em Tira Chapéu, Praia, Santiago, na sequência do concurso público sob denominação PRAIA 3 – 05/ST/2010, realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.



Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro, que aprova o Regulamento da Lei das Aquisições Públicas; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 50 (cinquenta) unidades de habitações de interesse social em Tira Chapéu, Concelho de Praia, Ilha de Santiago, no montante de 132.542.296\$00 (cento e trinta e dois milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e seis escudos).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 30/2011

de 29 de Agosto

O défice habitacional em Cabo Verde situa-se em torno de 40.000 (quarenta mil) habitações, e como forma de combate ao défice, o Governo de Cabo Verde declarou o ano de 2009 como ano da habitação e lançou o programa “Casa Para Todos”, cujo objectivo é a construção de cerca 8.500 (oito mil e quinhentos) fogos para minimizar o problema e habitar Cabo Verde com mais dignidade.

Para conseguir este propósito, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território terá despesas com a contratação pública da execução da empreitada de Construção das habitações de interesse social na zona de Alto da Electra, Espargos, Sal.

Tendo sido adjudicados os trabalhos de Construção de 60 (sessenta) habitações de interesse social em Alto Electra, Espargos Sal, na sequência do concurso público sob denominação SAL 01 – 01/SAL/201 realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro que aprova o Regulamento da Lei das Aquisições Públicas; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 60 (sessenta) unidades de habitações de interesse social em Espargos, Concelho de Espargos, Ilha de Sal, no montante de 167.749.239\$ 00 (cento e sessenta e sete milhões, setecentos e quarenta e nove mil e duzentos e trinta e nove escudos).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 31/2011

de 29 de Agosto

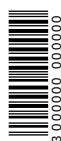
O défice habitacional em Cabo Verde situa-se em torno de 40.000 (quarenta mil) habitações, e como forma de o combater, o Governo de Cabo Verde declarou o ano de 2009 como ano da Habitação e lançou o programa “Casa Para Todos”, cujo objectivo é a construção de cerca de 8.500 (oito mil e quinhentos) fogos para minimizar o problema e habitar Cabo Verde com mais dignidade. Para conseguir este propósito, o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território terá despesas com a contratação pública da execução da empreitada de construção das habitações de interesse social na zona de Achada Grande, Praia, Santiago.

Tendo sido adjudicados os trabalhos de Construção de 125 (cento e vinte e cinco) habitações de interesse social em Achada Grande, Praia, Santiago, na sequência do concurso público sob denominação PRAIA 2 – 04/ST/2010 realizado para o efeito, torna-se necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização das obras.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:



Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Ministra do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território a realizar as despesas com a contratação pública para execução da empreitada de construção de 125 (cento e vinte e cinco) unidades de habitações de interesse social em Achada Grande, Concelho de Praia, Ilha de Santiago, no montante de 326.963.973\$00 (trezentos e vinte e seis milhões, novecentos e sessenta e três mil e novecentos e setenta e três escudos).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO**

Gabinete da Ministra

Portaria nº 30/2011

de 29 de Agosto

Convindo melhorar a interface dos cidadãos da ilha da Boavista com a estância aduaneira, garantindo maior fluidez no desembarço das mercadorias importadas e das remessas aos familiares, satisfazendo assim as legítimas expectativas dos operadores económicos e da população local, em geral;

Manda o Governo de Cabo Verde pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e do Planeamento o seguinte:

Artigo 1º

Aumento de despachante oficial

É aumentado, de mais uma unidade, o efectivo de Despachantes Oficiais da Delegação Aduaneira de Sal-Rei, na ilha da Boavista.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 19 de Agosto de 2011. — A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*.

Portaria nº 31/2011

de 29 de Agosto

A Portaria n.º 61/98, de 2 de Novembro, regulamenta o processo de alienação de bens patrimoniais do Estado, abrangendo os imóveis, semoventes e móveis.

Contudo, para além de estabelecer as regras a que estão sujeitas as alienações, concede facilidades de pagamento aos arrematantes, agentes da Administração Central, nos termos do seu artigo 50º.

Entretanto, a aplicação deste regime vem causando alguns constrangimentos e embaraços na satisfação das necessidades públicas, tornando-se desaconselhável temporariamente a sua aplicabilidade;

Assim, visando salvaguardar o interesse público, no uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

Suspensão

É suspensão, temporariamente, a aplicação do artigo 50º da Portaria n.º 61/98, de 2 de Novembro, nas alienações de viaturas do Estado.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

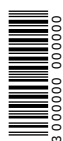
Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 19 de Agosto de 2011. — A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*.

—o§o—

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Edital nº 2/PR/CNE/2011

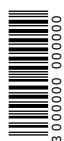
A Comissão Nacional de Eleições, faz público, de harmonia com a Acta de Apuramento Geral e nos termos dos artigos 250º, 271º, 374º n.º 2 e 395º, todos do Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 08 de Fevereiro, alterada pelas Leis 118/V/2000 de 24 de Abril 17/VII/2007, de 22 de Junho e 56/VII/2010, de 9 de Março, os resultados da eleição do Presidente da República, referente ao primeiro sufrágio, realizado a 07 de Agosto de 2011, constantes dos quadros 1 a 4, anexos ao presente edital, de que fazem parte integrante.



3 000000 000000

Anexo 1 – Mapa com resultado total do Círculo Eleitoral Nacional
(artigos 250º e 271º do Código Eleitoral)

CÍRCULO ELEITORAL	Nº INSC.	Nº VOT.	VOTOS VALIDOS	VOTOS BRANCOS	VOTOS NULOS	ABST:	VOTAÇÃO			
							Aristides Lima	Joaquim Monteiro	Jorge C. Fonseca	Manuel Inocêncio
Santo Antão	27216	16.695	16.367	192	136	10.521	3257	445	6534	6131
	10%	61%		1%	1%	38,7%	20%	3%	39%	37%
São Vicente	46198	21.380	21.019	234	127	24.818	4581	631	7211	8596
	17%	46%		0%	1%	53,7%	21%	3%	34%	40%
São Nicolau	8268	4.485	4.330	104	51	3.783	1385	140	1796	1009
	3%	54%		2%	1%	45,8%	31%	3%	40%	22%
Sal	14146	6.111	6.034	57	20	8.035	2126	107	2636	1165
	5%	43%		1%	0%	56,8%	35%	2%	43%	19%
Boavista	4457	2.510	2.485	9	16	1.947	1862	19	496	108
	2%	56%		0%	1%	43,7%	74%	1%	20%	4%
Maio	4259	2.397	2.385	3	9	1.862	507	41	1237	600
	2%	56%		0%	0%	43,7%	21%	2%	52%	25%
Santiago Norte	58850	34.040	33.723	111	206	24.810	6536	638	13509	13040
	22%	58%		0%	1%	42,2%	19%	2%	40%	38%
Santiago Sul	79781	48.228	47.889	176	163	31.553	17124	625	19296	10844
	30%	60%		0%	0%	39,5%	36%	1%	40%	22%
Fogo	20675	12.434	12.385	17	32	8.241	2979	133	3686	5587
	8%	60%		0%	0%	39,9%	24%	1%	30%	45%
Brava	3826	2.125	2.111	9	5	1.701	438	16	944	713
	1%	56%		0%	0%	44,5%	21%	1%	44%	34%
Total	267.676	150.405	148.728	912	765	117.271	40.795	2.795	57.345	47.793
	100%	56%		1%		43,8%	27%	2%	39%	32%



Anexo 2 – Mapa com resultado total do Círculo Eleitoral no Estrangeiro
(artigos 250º e 271º do Código Eleitoral)

CÍRCULO ELEITORAL	Nº INSC.	Nº VOT.	VOTOS VALIDOS	VOTOS BRANCOS	VOTOS NULOS	ABST:	VOTAÇÃO			
							Aristides Lima	Joaquim Monteiro	Jorge C. Fonseca	Manuel Inocêncio
África	4610	2.563	2.524	11	28	2.047	380	41	451	1652
	12%	56%	55%	0%	1%	44,4%	8%	2%	18%	64%
América	8306	4.412	4.377	20	15	3.894	1794	37	1201	1345
	22%	53%	53%	0%	0%	46,9%	22%	1%	27%	30%
Europa & Resto do Mundo	24029	5.743	5.632	59	38	18.286	1731	89	1949	1863
	65%	24%	23%	1%	1%	76,1%	7%	2%	34%	32%
Total	36.945	12.718	12.533	90	81	24.227	3.905	167	3.601	4.860
		34%	34%	1%	1%	65,6%	31%	1%	29%	39%

Anexo 3 – Mapa com o resultado total da Eleição
(artigos 250º e 271º do Código Eleitoral)

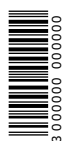
CÍRCULO ELEITORAL	Nº INSC.	Nº VOT.	VOTOS VALIDOS	VOTOS BRANCOS	VOTOS NULOS	ABST:	VOTAÇÃO			
							Aristides Lima	Joaquim Monteiro	Jorge C. Fonseca	Manuel Inocêncio
NACIONAL	267.676	150.405	148.728	912	765	117.271	40.795	2.795	57.345	47.793
		56%	56%	1%		43,8%	27%	2%	38%	32%
ESTRANGEIRO	36.945	12.555	12.377	84	80	23.918	3.853	163	3.542	4.819
		34%	34%	1%	1%	64,7%	10%	1%	28%	38%
TOTAL	304.621	162.960	161.105	996	845	141.189	44.648	2.958	60.887	52.612
		53%	53%	1%	1%	46,3%	28%	2%	38%	33%

- 1º Jorge Carlos de Almeida Fonseca.....38%
- 2º Manuel Inocêncio Sousa.....33%
- 3º Aristides Raimundo Lima.....28%
- 4º Joaquim Jaime Monteiro.....2%

Anexo 4 – Candidatos que concorrem o 2º Sufrágio
(artigos 395º, nº 1 do Código Eleitoral)

- 1º Jorge Carlos Almeida Fonseca.....38%
- 2º Manuel Inocêncio Sousa.....33%

A Comissão Nacional de Eleições, na Praia, aos 26 de Agosto de 2011. – Os Membros da CNE: *Manuel Gomes Varela Miranda, Elba Helena Rocha Pires, Hélio de Jesus de Pina Sanches e Maria João Duarte Fonseca Pacheco de Novais.*

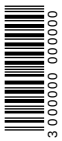


3 000000 000000

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 570\$00